

Manchete Semanal

nº 12/2024
27 de março de 2024

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
LEI Nº 14.824, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 21.03.2024)	6
Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	6
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.197, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 20.03.2024)	16
Disciplina a recepção e a formalização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.....	16
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.669, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 20.03.2024)	18
Disciplina o prazo de regularização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed pelo segurado.....	18
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	18
LEI Nº 14.825, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 21.03.2024)	18
Altera a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para garantir a eficácia dos negócios jurídicos relativos a imóveis em cuja matrícula inexista averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de construção judicial.....	18
ATO COTEPE/ICMS Nº 030, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 18.03.2024)	19
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	19
ATO COTEPE/ICMS Nº 031, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 18.03.2024)	20
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	20
ATO COTEPE/ICMS Nº 032, DE 18 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 19.03.2024)	20
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	20
PORTARIA CODAR Nº 045, DE 18 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 20.03.2024)	21
Disponibiliza o serviço de Requerimento de Antecipação do Ressarcimento de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI, no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), a ser requerido mediante processo digital formalizado com base no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.....	21
EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO RFB Nº 001, DE 18 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 19.03.2024)	21
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	27
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 20/03/2024).....	27
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	27
NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES. INSUMOS. CRÉDITOS.	27
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	28
NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES. INSUMOS. CRÉDITOS.	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 18/03/2024)	28
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	28
IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	28
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	30
CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 18/03/2024)	31
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	31
RESTITUIÇÃO DE CPSS PAGA INDEVIDAMENTE E DEDUZIDA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO EM ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. INCIDÊNCIA.	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 18/03/2024	32
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 18/03/2024)	32
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	32
REIDI. BENS E SERVIÇOS BENEFICIADOS PELO REGIME. ABRANGÊNCIA.....	32



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	33
REIDI. BENS E SERVIÇOS BENEFICIADOS PELO REGIME. ABRANGÊNCIA.....	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 19/03/2024)	33
Assunto: Normas de Administração Tributária	33
CRÉDITO FINANCEIRO. LEI Nº 8.248, de 1981. COMODATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMERCIALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.....	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 19/03/2024)	34
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	34
Ementa: REGIME NÃO CUMULATIVO. SUPERMERCADISTA. PRODUÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO.....	34
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	34
Ementa: SUPERMERCADISTA. PRODUÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO.	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 18/03/2024)	35
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	35
CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PRECATÓRIO. DÉBITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.....	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 20/03/2024)	36
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	36
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM CAMINHÕES BETONEIRAS NO FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO PELO DECRETO Nº 10.638, DE 2021. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. LIMITAÇÕES.....	36
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	36
COFINS. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM CAMINHÕES BETONEIRAS NO FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO PELO DECRETO Nº 10.638, DE 2021. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. LIMITAÇÕES.....	36
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	37
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 15 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 22/03/2024)	38
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	38
LUCRO PRESUMIDO. OPERAÇÕES COM CÍTRICOS. LARANJA <i>IN NATURA</i> . INDUSTRIALIZAÇÃO.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 21/03/2024	38
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	38
CONSÓRCIO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. PARTICIPANTE NÃO CONTEMPLADO. CRÉDITO RECEBIDO EM ESPÉCIE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.....	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 22/03/2024	39
Assunto: Obrigações Acessórias	39
DMED. ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE. ESTIPULANTE. OBRIGATORIEDADE.....	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 22/03/2024	39
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	39
CÔNJUGE SOBREVIVENTE. MEAÇÃO. VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO.....	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 22/03/2024	40
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	40
ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS. DIÁRIAS. INDENIZAÇÃO POR USO DE BEM PARTICULAR.	40
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	41
INEFICÁCIA PARCIAL.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012, DE 20 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 22/03/2024)	41
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	41
DISTRIBUIÇÃO DE GLP. INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO TOMADA DE CRÉDITOS.	41
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	41
DISTRIBUIÇÃO DE GLP. INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO TOMADA DE CRÉDITOS.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013, DE 20 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 22/03/2024)	42
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	42
ART. 47 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE APARAS. INAPLICABILIDADE.....	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	42
ART. 47 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE APARAS. INAPLICABILIDADE.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.004, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 21/03/2024)	43



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	43
GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.006, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 21/03/2024)	43
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	43
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. RETENÇÃO. DESTAQUE. NÃO SUBSUNÇÃO	43
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	44
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	44
DECRETO Nº 68.406, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOE-SP de 22/03/2024	44
Altera o <i>Decreto nº 68.178, de 9 de dezembro de 2023</i> , que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	44
DECRETO Nº 68.407, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOE-SP de 22/03/2024	45
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	45
PORTARIA SRE Nº 16, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOE-SP de 22/03/2024	45
Altera a <i>Portaria CAT 68/01, de 27 de agosto de 2001</i> , que estabelece procedimento comprobatório da qualificação necessária à aquisição de automóvel de passageiro, novo destinado ao serviço de táxi, com isenção do ICMS e dá outras providências.....	45
PORTARIA SRE Nº 17, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOE-SP de 22/03/2024	48
Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS	48
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	50
PORTARIA SRE Nº 015, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - (DOE de 18.03.2024)	50
Estabelece a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária na saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, a que se refere o artigo 311 do RICMS/SP	50
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	52
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	52
PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2024 –(DOC-SP de 18/03/2024)	52
Fixa interpretação quanto aos repasses não tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativamente ao produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a redação dada pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.....	52
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	52
LEI Nº 18.095, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 20.03.2024)	52
(Projeto de Lei nº 89/24, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo).....	52
Introduz na legislação municipal inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional, promove medidas de desjudicialização de litígios entre Fisco e contribuintes, e dá outras providências.	52
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 005, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 18.03.2024).....	67
Altera as Instruções Normativas SF/SUREM nº 12, de 10 de agosto de 2023, e nº 19, de 8 de dezembro de 2023.	67
INSTRUÇÃO NORMATIVA SMSUB Nº 003, DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 20.03.2024).....	68
Autoriza a emissão de guia de pagamento para os permissionários de bancas de jornais e revistas, disciplinados pela Lei nº 10.072, de 10 de junho de 1986, relativa ao exercício de 2024, através do sistema “Tô Legal”, sem a obrigatoriedade de apresentação de recibo de pagamento do respectivo preço público de exercícios anteriores.	68
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	69
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	69
Mudança na data de vencimento do DAE.....	69
A partir da competência março/2024, o recolhimento dos tributos e FGTS por meio do DAE passa a ter vencimento até o dia 20 do mês subsequente. A competência março/2024 terá o vencimento em 19/04/2024, pois dia 20 é sábado.	69
Avô rico, pai nobre, neto pobre? Não com Protocolo Familiar!	69
“Avô fundador, pai gastador, filho mendigo” ou “avô rico, pai nobre, neto pobre”. Quem é que nunca ouviu uma dessas expressões? Elas são comuns porque muitas das empresas familiares não se preparam para a sucessão, não transmitem para as gerações seguintes os valores que a sustentaram e, principalmente, não profissionalizam os sucessores.....	69



Regime de bens para maiores de 70 anos e o novo posicionamento do STF.....	71
Aquisição de bens imóveis por estrangeiros no Brasil.	74
Novo dono de estabelecimento não responde por dívida não contabilizada.	78
Em caso de transferência de um estabelecimento, o novo proprietário só responde pelas dívidas pendentes se podia ter conhecimento da existência delas — ou seja, se os débitos estavam contabilizados em livro pelas técnicas de escrituração e à sua disposição para consulta antes da efetivação do negócio.....	78
Desconto de horas negativas equilibra direitos e deveres trabalhistas.....	79
INSS - Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed –	80
Alteração unilateral benéfica da escala de trabalho não caracteriza falta grave do empregador.	81
Transforme sua empresa de contabilidade em uma pequena Bigtech Agora!	81
ISS – IPTU – PPI 2024 reduz multa e juros sobre débitos em São Paulo	88
Prefeitura de São Paulo aprova PPI 2024 que reduz multa e juros para pagamento de débitos de ISS, IPTU, ITBI e Taxas	88
Receita Federal publica Instrução Normativa que regulamenta tributação de ativos no exterior.	90
Em 13/12/2023 foi publicada a Lei nº 14.754/2023, que modificou as regras de tributação de bens e direitos detidos por pessoas físicas no exterior.....	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2024	92
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	92
CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PRECATÓRIO. DÉBITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.....	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2024	93
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	93
IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	93
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	94
CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO	94
Golpe altera QR Code e código de barras de boletos no e-mail da vítima. Veja como se proteger.....	96
Fim do limite para contribuições ao Sistema S tem impacto maior em grandes empregadores.....	96
O fim do teto de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais voltadas ao custeio do Sistema S (Sesi, Senai, Sesc e Senac) é uma derrota para o contribuinte brasileiro, especialmente as empresas com grandes folhas de pagamento.....	96
Receita Federal informa sobre a opção pela atualização do valor de bens e direitos no exterior.....	98
Bancária mãe de filhas gêmeas autistas consegue reduzir jornada sem alteração salarial.	100
Decisão se baseou na aplicação, por analogia, de direito garantido aos servidores públicos federais	100
Receita investiga lavagem de dinheiro do tráfico com uso do Perse.....	101
Empresas de eventos usam desoneração oferecida ao setor de eventos para tornar lícito dinheiro do PCC, confirma auditor.....	101
DCTFWeb: Receita promove ajustes na aplicação para otimizar o processamento das declarações.	101
Foram efetuados ajustes pontuais na recepção e na transmissão da declaração	101
FGV Conhecimento vai aplicar exame para habilitar contadores.	102
ITBI de integralização de bens imóveis rurais em capital social de holdings.....	103
Trabalhador pode atualizar contribuições para Aposentadoria do INSS.....	107
Previdência MEU INSS	107
INSS: é obrigado a conceder auxílio-doença sem data de término.	108
STJ decide que não há limite para contribuição ao sistema S	109
Solução de Consulta COSIT Nº 38 DE 19/03/2024.	110
Assunto: obrigações acessórias - DMED. Entidades sindicais e associações de classe.	110
Estipulante. Obrigatoriedade.....	110
Imposto de Renda 2024: confira as mudanças nas alíquotas.....	110
Retenções Federais (PIS, COFINS e CSLL).....	111
4.02 COMUNICADOS	114
CONSULTORIA JURIDICA.....	114
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	114
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	114
FUTEBOL	114
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	115



5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	115
Agenda de Cursos – março/2024.....	115
Agenda de Cursos – abril/2024.....	115
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)	117
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	117
Segunda Feira 25-03-2024: das 19:00 às 21:00 – Palestra especial sobre o tema “Uma comemoração aos 60 anos de Lei 4320/64 – Avanços e Desafios.	117
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	117
Terça Feira 26-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	117
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	117
Quarta Feira 27-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	117
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	117
Quinta Feira 28-03-2024: das 19:00 às 21:00 -	117
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	117
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	117
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	117
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	117
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	117
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	117
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	117
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	117
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	117
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	117
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	117
Grupo de Estudos Perícia	117
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	117
5.04 FACEBOOK	117
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	117

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.824, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 21.03.2024)

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com poderes disciplinares, cujas decisões têm efeito vinculante.

§ 1º As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e gestão documental, bem como as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central e de padronização, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistema, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Considerar-se-ão integrados ao sistema de que trata o § 1º deste artigo os serviços responsáveis pelas atividades descritas no referido parágrafo, que sujeitar-se-ão à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º São órgãos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- I - o Plenário;
- II - a Presidência;
- III - a Vice-Presidência;
- IV - a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- V - as Comissões;
- VI - os Conselheiros;
- VII - o Centro de Pesquisas Judiciárias;
- VIII - a Secretaria-Geral.

Art. 3º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho compõe-se de 12 (doze) membros, sendo:

- I - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, como membros natos;
- II - o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;
- III - 3 (três) Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno;
- IV - 5 (cinco) Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, dos quais 1 (um) de cada região geográfica do País, observado o rodízio entre os Tribunais;
- V - 1 (um) Juiz do Trabalho, vitalício e titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.



§ 1º Os mandatos dos membros natos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho coincidirão com os respectivos mandatos dos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Ministros eleitos para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho cumprirão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho serão nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após escolha pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, preferencialmente entre os que, na data da eleição, tenham cumprido menos de 1 (um) ano de mandato nesse cargo.

§ 4º O mandato do Conselheiro membro de Tribunal Regional do Trabalho não se esgota pelo término do mandato no cargo de Presidente no respectivo Tribunal.

§ 5º O mandato do Juiz do Trabalho é de 2 (dois) anos, vedada a recondução, ficando-lhe assegurado, em caso de requisição para atuação exclusiva no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo no tribunal de origem.

Art. 4º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão exercidas, respectivamente, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com direito a voto em todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente.

Art. 5º O Ministério Público do Trabalho poderá atuar nas sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho representado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou, mediante delegação, por outro membro do Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º Terá direito a assento e voz no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem direito a voto, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Do Plenário

Art. 7º Ao Plenário, integrado por todos os Conselheiros, compete:

I - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

II - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

III - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cuja repercussão extrapole interesse meramente individual;



IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, os atos administrativos de Tribunal Regional do Trabalho que contrariem decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça;

V - responder a consulta, em tese, formulada por Tribunal, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, cuja decisão tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto;

VI - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

VIII - apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para sanar eventuais irregularidades;

IX - encaminhar ao Poder Executivo os pedidos de créditos adicionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

X - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) as propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

b) as propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho;

c) as propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas de sua Secretaria e das unidades dos Tribunais Regionais do Trabalho;

d) as propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho;

e) os planos plurianuais e as propostas orçamentárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - definir e fixar o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com vistas à racionalização dos recursos e ao aumento da eficiência e da produtividade do sistema, facultada a prévia manifestação dos órgãos que integram a Justiça do Trabalho;

XII - avocar ou instaurar processo administrativo disciplinar que envolva servidor ou magistrado da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da atuação das Corregedorias ou das Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XIII - aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XIV - aprovar e emendar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante proposta do Corregedor-Geral.

Seção II Do Presidente



Art. 8º Compete ao Presidente:

- I - representar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho perante os poderes públicos e demais autoridades;
- II - zelar pelas prerrogativas, pela imagem pública e pelo bom funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com expedição de atos, de portarias, de ordens e de instruções e com adoção das providências necessárias ao seu cumprimento;
- III - designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- IV - dirigir os trabalhos e presidir as sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- V - determinar a distribuição dos procedimentos aos Conselheiros, segundo as regras regimentais, e dirimir as dúvidas referentes à distribuição;
- VI - assinar as atas das sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- VII - despachar o expediente da Secretaria;
- VIII - expedir recomendações, com vistas à melhoria dos sistemas de gestão de pessoas, tecnologia da informação, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e controle interno dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- IX - indeferir liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- X - aprovar a programação e a liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias perante o Tesouro Nacional;
- XI - autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros à disposição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observadas as normas legais específicas;
- XII - determinar a realização de auditorias nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- XIII - conceder diárias e ajuda de custo, na forma da lei, e autorizar a emissão de bilhetes de passagens aéreas;
- XIV - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir;
- XV - decidir, durante as férias e os feriados, os pedidos que reclamem urgência;
- XVI - apresentar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado das atividades do ano decorrido;
- XVII - delegar aos demais membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a prática de atos de sua competência, quando a conveniência administrativa recomendar;
- XVIII - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;



XIX - definir a estrutura organizacional da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XX - nomear e dar posse ao Secretário-Geral e designar seu substituto;

XXI - delegar ao Secretário-Geral atribuições para a prática de atos administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar;

XXII - conceder licença e férias ao Secretário-Geral;

XXIII - nomear os servidores para os cargos em comissão e designar os servidores para o exercício de funções comissionadas na Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXIV - impor penas disciplinares aos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando essas excederem a alçada do Secretário-Geral;

XXV - praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços.

§ 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso XVIII do caput deste artigo conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.

§ 2º A requisição de magistrados de que trata este artigo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

Seção III Do Vice-Presidente

Art. 9º Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos casos de férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais;

II - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;

III - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais.

§ 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso III do caput deste artigo conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.

§ 2º A requisição de magistrados de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

Seção IV Da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Art. 10. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, observadas as disposições do seu Regimento Interno.

Art. 11. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;



- II - decidir correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelos seus membros, quando inexistir recurso processual específico;
- III - processar e decidir pedidos de providência em matéria de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- IV - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus órgãos ou seus integrantes, relativamente a atos de sua competência;
- V - expedir, no âmbito de sua competência, provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas;
- VI - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;
- VII - organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria-Geral;
- VIII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários;
- IX - apresentar ao Plenário, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo;
- X - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho referentes à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre o serviço de plantão nos foros e a designação de juízes para o seu atendimento nos feriados forenses;
- XI - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e modificá-lo, se for o caso, submetendo-o à aprovação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- XII - realizar o controle do movimento processual e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- XIII - supervisionar a aplicação do Sistema de Atendimento do Poder Judiciário (Bacen Jud) no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive deferir o cadastramento ou o descadastramento de conta única indicada para bloqueio;
- XIV - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas em lei.

§ 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso VI do caput deste artigo conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.

§ 2º A requisição de magistrados de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

Art. 12. Das decisões do Corregedor-Geral caberá recurso de agravo para o Pleno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Seção V Das Comissões

Art. 13. O Plenário poderá criar, para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades relacionadas a sua competência, Comissões permanentes ou temporárias, compostas de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros.



Parágrafo único. Os Conselheiros integrantes das Comissões permanentes serão eleitos pelo Plenário.

Art. 14. As Comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas;

II - realizar audiências públicas;

III - receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação;

IV - propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, de exposições, de palestras ou de seminários.

Art. 15. A Comissão, em seu âmbito específico de atuação, poderá solicitar à Presidência que sejam colocados à sua disposição magistrados e servidores para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 16. Cada Comissão comunicará ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 (trinta) dias após a sua constituição, os assuntos e as metas de seu âmbito, que deverão ser discutidos e aprovados pelo Plenário.

Seção VI Dos Conselheiros

Subseção I Dos Direitos

Art. 17. Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das Comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto;

II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões plenárias ou reuniões das Comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;

III - eleger e serem eleitos integrantes de Comissões instituídas pelo Plenário;

IV - obter informações sobre as atividades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

V - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;

VI - requisitar de quaisquer órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e de outras autoridades competentes as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;



VII - propor à Presidência a constituição de Comissões e grupos de trabalho necessários à elaboração de estudos, de propostas e de projetos a serem apresentados ao Plenário;

VIII - requerer a inclusão, na ordem de trabalhos das sessões do Plenário ou das reuniões das Comissões, de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a realização de sessões extraordinárias, nos termos do Regimento Interno;

IX - propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho entender convenientes;

X - pedir vista dos autos de processos em julgamento.

Parágrafo único. Os Conselheiros desempenharão suas atividades sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo em virtude do qual foram indicados.

Subseção II Dos Deveres

Art. 18. Os Conselheiros têm os seguintes deveres:

I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

II - despachar, nos prazos regimentais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos;

III - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos;

IV - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno, pelo Plenário e pelo Presidente;

V - guardar sigilo dos seus atos, das suas deliberações e das providências determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou pelos seus órgãos, que tenham caráter reservado na forma do Regimento Interno;

VI - declarar motivadamente os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem e comunicá-los de imediato à Presidência.

Parágrafo único. Não são cabíveis impedimentos, suspeições ou incompatibilidades quando se tratar de atos normativos.

Seção VII Do Centro de Pesquisas Judiciárias

Art. 19. O Centro de Pesquisas Judiciárias é órgão de assessoramento técnico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, disciplinado por regulamento próprio, aprovado pelo Plenário, competindo-lhe:

I - realizar e fomentar estudos, pesquisas e serviços editoriais e de informação, com vistas à modernização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

II - coordenar os sistemas de informação documental e de gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

III - planejar, coordenar e executar atividades de formação e aperfeiçoamento de servidores;



IV - promover a disseminação da cultura jurídica por meio da realização de cursos e eventos, fomento à pesquisa e divulgação de publicações na perspectiva do interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

V - elaborar relatórios conclusivos e opinar sobre matéria que lhe seja submetida pelo Plenário, pelo Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por Conselheiro ou pelas Comissões;

VI - fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.

Art. 20. O Centro de Pesquisas Judiciárias é dirigido por um dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que integram o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, excluídos o Presidente do Conselho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Diretor do Centro de Pesquisas Judiciárias será designado ou nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Seção VIII Da Secretaria-Geral

Art. 21. Compete à Secretaria-Geral, órgão vinculado diretamente à Presidência, assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução das atividades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos previstos no seu Regimento Interno e em regulamento específico.

Art. 22. A Secretaria-Geral é composta das unidades previstas em seu regulamento.

Art. 23. A Secretaria-Geral é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho entre os magistrados requisitados na forma desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

a) revogada;

....." (NR)

Art. 25. Ficam revogadas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - a alínea "a" do art. 708;

II - a Seção VIII do Capítulo V do Título VIII.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República Federativa do Brasil

ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.197, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 20.03.2024)

Disciplina a recepção e a formalização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e o que consta do processo administrativo n° 10128.107656/2023-74,

RESOLVE:

Art. 1° Disciplinar a recepção e a formalização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.

§ 1° O atendimento na APS será prestado para o requerimento do Atestmed ou para apresentação de documentação obrigatória para conclusão do pré-requerimento de Atestmed, quando o segurado protocolar o pedido pelos canais remotos, sem anexar os documentos obrigatórios.

§ 2° O pré-requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed protocolado sem a documentação obrigatória, definida na Portaria Conjunta MPS/INSS n° 38, de 20 de julho de 2023, deverá ser regularizado no prazo de até 5 (cinco) dias após o protocolo.

§ 3° Decorrido o prazo do § 2°, o pré-requerimento será cancelado por falta de apresentação de documentação obrigatória ao pedido do benefício, o que não impede o segurado de solicitar um novo pedido a qualquer momento.

Art. 2° Por ocasião do comparecimento do usuário na APS, o colaborador da triagem deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - para o protocolo de Atestmed deverá entregar a senha do serviço "Protocolo de ATESTMED"; e

II - para apresentação da documentação obrigatória do Atestmed deverá entregar a senha do serviço "Apresentar Documentos - ATESTMED".

§ 1° No momento da triagem deverá ser confirmado que o interessado possui em mãos os documentos obrigatórios definidos na Portaria Conjunta MPS/INSS n° 38, de 20 de julho de 2023.

§ 2° Se o interessado não estiver com documentos de que trata o §1°, o colaborador da triagem deverá orientar a retornar em outro momento com a documentação completa, observando-se o prazo limite de até 5 (cinco) dias a contar da data de protocolo do pré-requerimento.

§ 3° É dispensada a apresentação de procuração para esses atendimentos, em razão do art. 76 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 4° Deverá ser garantido o atendimento do interessado que comparecer na APS com a documentação completa.



Art. 3º O colaborador responsável pelo atendimento adotará os seguintes procedimentos:

I - para o protocolo de Atestmed deverá:

- a) digitalizar a documentação necessária definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023;
- b) protocolar o pedido por meio do site do Meu INSS meu.inss.gov.br na opção "Pedir benefício por incapacidade" da página inicial; e
- c) entregar o comprovante ao interessado, prestando os esclarecimentos que forem solicitados.

II - para a complementação do pré-requerimento de Atestmed, realizado sem os documentos obrigatórios, deverá:

- a) digitalizar a documentação necessária definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023;
- b) localizar o requerimento de Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental - AIT, de titularidade do usuário, no Portal de Atendimento - PAT;
- c) incluir a documentação digitalizada no requerimento, atualizando o status da tarefa para "Pendente"; e
- d) entregar o comprovante de atendimento ao interessado, prestando os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 1º É dispensada a autenticação da documentação anexada no protocolo do Atestmed.

§ 2º O roteiro detalhado de atendimento será disponibilizado no Portal de Atendimento APS.

Art. 4º Para viabilizar a conclusão da formalização do pré-requerimento de Atestmed, foi criado o serviço "Apresentar Documentos - ATESTMED", sigla ADOCATEST, do tipo agendável demais serviços.

§ 1º O serviço foi ativado e configurada a execução para todas as Agências da Previdência Social - APS.

§ 2º O Serviço de Gerenciamento de Relacionamento com o Cidadão das Gerências-Executivas, em conjunto com os gestores das APS, deverá assegurar o prazo máximo de espera para estes serviços em até 5 (cinco) dias.

§ 3º Em caso de insucesso ou caso o tempo de espera ultrapasse o prazo estipulado no §2º ocorrerá a criação de vagas automáticas no período das 8h às 12h.

Art. 5º O serviço será agendado exclusivamente pelo telefone 135.

Art. 6º Fica revogada a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.173, de 20 de outubro de 2023.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e convalida os atos praticados desde 18 de março de 2024.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

**PORTARIA PRES/INSS N° 1.669, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 20.03.2024)**

Disciplina o prazo de regularização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed pelo segurado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 10128.107656/2023-74,

RESOLVE:

Art. 1° Disciplinar que o pré-requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed protocolado sem a documentação obrigatória, definida na Portaria Conjunta MPS/INSS n° 38, de 20 de julho de 2023, deverá ser regularizado no prazo de até 5 (cinco) dias após o protocolo.

§ 1° Para a concluir a formalização do Atestmed, o usuário deverá apresentar a documentação faltante pelo Meu INSS, no aplicativo de celular, pela Internet, ou na Agência da Previdência Social, preferencialmente com prévio agendamento pelo telefone 135.

§ 2° O requerimento de Atestmed somente é finalizado quando presente todos os documentos obrigatórios definidos na Portaria Conjunta MPS/INSS n° 38, de 2023.

Art. 2° Decorrido o prazo previsto no art. 1°, o pré-requerimento será cancelado por falta de apresentação de documentação obrigatória ao pedido do benefício.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput não impede o segurado de solicitar um novo requerimento a qualquer momento.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**LEI N° 14.825, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 21.03.2024)**

Altera a Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para garantir a eficácia dos negócios jurídicos relativos a imóveis em cuja matrícula inexista averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° O caput do art. 54 da Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 54.

.....



V - averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial incidente sobre o imóvel ou sobre o patrimônio do titular do imóvel, inclusive a proveniente de ação de improbidade administrativa ou a oriunda de hipoteca judiciária.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

ATO COTEPE/ICMS N° 030, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 18.03.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 35/CDI-SE/1090, de 12 de abril de 2023;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida no dia 12 de março de 2024, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Os itens 703 e 704 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, com as seguintes

SÃO PAULO	
703	SONACA BRASIL LTDA CNPJ: 04.059.223/0003-47 IE: 125.394.068.119
704	SONACA BRASIL LTDA CNPJ: 04.059.223/0004-28 IE: 125.394.077.110

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 031, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 18.03.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 12 de março de 2024, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° O item 13 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
13	BA	23.018.639/0004-42	182.717.220	3R BAHIA S/A.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 032, DE 18 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 19.03.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 147/IFI/2847, de 27 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida no dia 18 de março de 2024, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° O item 705 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"



SÃO PAULO	
705.	LEVU TRANSPORTE AEREO E LOGISTICA DE CARGAS S/A CNPJ: 46.416.494/0001-90 IE: 122.814.109.116

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA CODAR Nº 045, DE 18 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 20.03.2024)

Disponibiliza o serviço de Requerimento de Antecipação do Ressarcimento de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI, no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), a ser requerido mediante processo digital formalizado com base no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 348, de 17 de junho de 2010, na Portaria MF nº 348, de 27 de agosto de 2014, e no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A partir do dia 25 de março de 2024, o requerimento de antecipação do ressarcimento de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) ou de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nas situações previstas nas Portarias MF nº 348, de 2010, e 348, de 2014, deverá ser formalizado por meio de processo digital no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 2021, mediante acesso à aplicação "Requerimentos Web".

Parágrafo único. O "Requerimentos Web" está disponível no e-CAC por meio da opção "Legislação e Processo", sendo que, após o acesso, deve ser selecionada a área de concentração de serviço "Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação" e o serviço "Ressarcimento - Antecipação do Pagamento".

Art. 2º O acompanhamento da solicitação de serviço deverá ser feito por meio do processo digital aberto para a formalização da demanda, na forma estabelecida pelo art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADEÇÃO RFB Nº 001, DE 18 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 19.03.2024)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,



aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, torna pública proposta de transação para adesão ao PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024.

1. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

1.1 Poderão aderir à transação de que trata o Programa Litígio Zero 2024, desde que cumpridos os demais requisitos previstos neste Edital, as pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos de natureza tributária em contencioso administrativo no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo valor, por contencioso, seja igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

1.2 Para os fins do disposto neste Edital, o grau de recuperabilidade dos créditos elegíveis ao Litígio Zero 2024 obedecerá a regulamentação do parágrafo único do art. 14 da lei 13.988 de 14 de abril de 2020.

1.3 A transação de que trata este Edital envolverá:

I - Possibilidade de parcelamento, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação e neste Edital; e

II - Oferecimento de descontos para os créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.

1.4 Em relação aos débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deve ser observado o disposto no art. 141-E da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

2. OBJETO DA TRANSAÇÃO NO PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024

2.1 São elegíveis à transação na forma estabelecida por este Edital os débitos em âmbito administrativo na RFB, relativos a tributos administrados pela RFB, inclusive as contribuições sociais a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas por lei a terceiros, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que estejam em contencioso administrativo.

2.2 Compreende-se por contencioso administrativo, cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido conforme art. 151, III, do Código Tributário Nacional, a pendência de resolução de impugnações, reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, ainda que no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o contencioso previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive os referentes a programas de parcelamento, e o contencioso instaurado pela concessão de medida liminar em mandado de segurança.

3. CONDIÇÕES PARA ADESÃO

3.1 A adesão à transação na forma prevista neste Edital implica desistência, por parte do aderente, de eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e judiciais interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

3.2 O aderente deverá confessar, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte ou responsável.



3.3 A pessoa jurídica que aderir à transação de que trata este Edital deverá consentir expressamente, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

3.4 O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos indicados neste Edital e ao pagamento da 1ª (primeira) parcela até o último dia útil do mês de adesão. 3.5 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

4. REQUERIMENTO DE ADESÃO

4.1 A adesão à transação de que trata este poderá ser feita a partir das 8h (oito horas) do dia 1º de abril de 2024 até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do dia 31 de julho de 2024, mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>, e abrangerá os débitos indicados pelo aderente na condição de contribuinte ou responsável.

4.2 O processo digital, aberto conforme item 4.1, deverá ser instruído com:

I - Requerimento de Adesão, na forma de formulário próprio, disponível no Portal e-CAC, devidamente preenchido;

II - Prova do recolhimento da prestação inicial; e

III - Sendo o caso, certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade acerca da existência e regularidade escritural de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, bem como da disponibilidade desses créditos, apurados e declarados à RFB.

4.3 O requerimento de adesão válido suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação no período em que o requerimento estiver sob análise.

4.4 Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, poderá ser interposto recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão do indeferimento, endereçado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso à autoridade superior, que decidirá em última instância.

4.5 O recurso a que se refere o subitem 4.4 não terá efeito suspensivo.

4.6 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

4.7 Não produzirão qualquer efeito os requerimentos desacompanhados de prova do recolhimento da prestação inicial.

4.8 Havendo incompletude na documentação apresentada, o contribuinte será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias da ciência, suprir a falha apontada.

5. OBRIGAÇÕES DO ADERENTE

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



5.1 Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos neste Edital, constituem obrigações do aderente à transação:

- a) não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- b) não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;
- c) não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à RFB, quando exigido em lei;
- d) autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela RFB, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- e) aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para a implementação pela RFB de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;
- f) caso o contribuinte integre grupo econômico, de direito ou de fato, reconhecido ou não em decisão administrativa ou judicial, deverá, juntamente com o pedido de adesão, apresentar o reconhecimento expresso desta circunstância e listar todas as partes relacionadas, admitindo a inserção destes como corresponsáveis tributário nos sistemas da RFB; e
- g) pagar regularmente as parcelas dos débitos transacionados e os débitos vencidos após a publicação deste Edital, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU) .

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 Podem ser negociados, nos termos deste Edital, os créditos de natureza tributária em contencioso administrativo no âmbito da RFB:

6.1.1 Se classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, conforme o disposto na regulamentação do parágrafo único do art. 14 da lei 13.988 de 14 de abril de 2020, observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação:

- a) mediante pagamento de entrada de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida, após os descontos, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante em até 115 (cento e quinze) prestações mensais e sucessivas; ou
- b) no caso de uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, pagamento em dinheiro de, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo devedor em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas e o restante com o uso desses créditos, apurados até 31 de dezembro de 2023, limitados a 70% da dívida após a entrada, e o saldo residual dividido em até 36 prestações mensais e sucessivas.

6.1.2 Se classificados com alta ou média perspectiva de recuperação, mediante pagamento de:

- a) no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas e o restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2023, limitados a 70% da dívida após a entrada, e o saldo residual dividido em até 36 prestações mensais e sucessivas; e



b) entrada de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante em até 115 (cento e quinze) prestações mensais e sucessivas.

6.2 Independente da Capacidade de Pagamento do contribuinte, observado o disposto na regulamentação do parágrafo único do art. 14 da lei 13.988 de 14 de abril de 2020, ou da classificação da dívida, os créditos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos que tenham como sujeito passivo pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, poderão ser negociados no âmbito do Programa Litígio Zero 2024 mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante pago:

I - em até 12 (doze) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento), inclusive do montante principal do crédito;

II - em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 40% (quarenta por cento), inclusive do montante principal do crédito;

III - em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 35% (trinta por cento), inclusive do montante principal do crédito; ou

IV - em até 55 (cinquenta e cinco) meses, com redução de 30% (trinta por cento), inclusive do montante principal do crédito.

6.3 Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, os limites máximos de redução previstos nos itens 6.1.1 serão de 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 140 (cento e quarenta) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

6.4 Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, os prazos de que tratam a modalidade prevista no item 6.1.1 não serão superiores a 55 (cinquenta e cinco) meses.

6.5 Os pagamentos dos valores relativos às parcelas, calculados em conformidade com as modalidades previstas no item 6.1 e 6.2, deverão ser efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no qual deverá ser informado o código de receita específico. Caso haja adesão em modalidades distintas (fazendária ou previdenciária), os pagamentos deverão ser recolhidos em DARF separados, ou seja, um para cada modalidade.

6.6 Qualquer que seja a modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo das parcelas a que se refere o subitem 6.1 será de R\$ 100,00 (cem reais) para a pessoa natural, de R\$ 300,00 (trezentos reais) para empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014, ou instituições de ensino, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais casos, hipótese em que o número de parcelas deverá se ajustar ao valor do débito incluído na transação.

6.7 As parcelas, inclusive da entrada, de quaisquer das modalidades previstas neste edital, serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6.8 Considera-se contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários-mínimos.



7. RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

7.1 Constituem hipóteses de rescisão da transação de que trata este Edital, além das enumeradas pelo art. 19 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023:

- a) falta de regularização dos débitos vencidos após a publicação deste edital, inscritos ou não em DAU por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados;
- b) o não pagamento integral do valor da entrada, na forma estabelecida nos itens 6.1 e 6.2;
- c) a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, objeto da transação deste Edital;
- d) a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou
- e) a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal.

7.2 Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

7.3 Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.

7.4 Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rescisão previstas no subitem 7.1, o contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, preservada a transação, em todos os seus termos, durante esse período.

7.5 Observado o rito estabelecido pelo art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, a impugnação será endereçada à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, a encaminhará à autoridade superior, que decidirá em última instância.

7.6 A impugnação a que se referem os subitens 7.4 e 7.5, que terá efeito suspensivo, deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico, pelo qual o impugnante deverá acompanhar a respectiva tramitação e dar ciência das comunicações dela decorrentes.

7.7 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 2023.

7.8 O contribuinte deverá cumprir todas as exigências previstas no acordo de transação enquanto não for definitivamente julgada a impugnação da decisão que determinou sua rescisão.

7.9 Acolhida a impugnação ou procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação, ou esta será definitivamente rescindida, caso seja julgado improcedente o recurso.

7.10 Em caso de rescisão definitiva da transação:

- a) serão cancelados os benefícios concedidos e efetuada a cobrança integral dos débitos incluídos na transação, deduzidos os valores já pagos; e



b) será restabelecida a cobrança dos débitos, com uso das garantias prestadas, se houver, para quitação da dívida.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado pelo seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

8.2 A adesão de pessoa jurídica em situação inapta ou baixada poderá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por quaisquer dos sócios, hipótese em que estes responderão perante a RFB, pelo pagamento do débito na forma prevista no subitem 6.1 e 6.2 deste Edital.

8.3 Os débitos incluídos na transação serão extintos somente depois de cumpridos os requisitos e as condições estabelecidos pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, inclusive o seu pagamento integral.

8.4 Adesões à transação implicam manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e demais garantias prestadas administrativamente.

8.5 Os depósitos vinculados aos débitos a serem transacionadas serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, aplicando-se, sobre o valor remanescente, os descontos e benefícios previstos neste Edital .

8.6 Em caso de comprovação de que o sujeito passivo prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas neste Edital, a autoridade competente deverá encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do sujeito passivo, para apuração dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

8.7 A transação prevista neste Edital não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação em vigor na RFB.

8.8 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no site da RFB na internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>> e no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 20/03/2024)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES. INSUMOS. CRÉDITOS.

Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, constituem insumos para os serviços de distribuição de gás natural, os serviços de transporte de gás canalizado entre a rede de dutos subterrâneos que compõem o sistema principal da concessionária e as redes locais de dutos que servem a municípios não atendidos pelo sistema principal, os quais se desdobram nas etapas 1) de extração de gás canalizado do sistema principal; 2) de compressão e/ou liquefação do gás a ser transportado no caminhão; 3) de acondicionamento do gás em cilindros; 4) de transporte rodoviário do gás; 5) de



descompressão/regaseificação do gás; e 6) de inserção do gás descomprimido/regaseificado na rede local.

Podem gerar créditos da Cofins à pessoa jurídica concessionária de distribuição de gás canalizado, no regime não cumulativo, os valores despendidos com a contratação de referidos serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, *caput*, II; Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175 e 176.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES. INSUMOS. CRÉDITOS.**

Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, constituem insumos para os serviços de distribuição de gás natural, os serviços de transporte de gás canalizado entre a rede de dutos subterrâneos que compõem o sistema principal da concessionária e as redes locais de dutos que servem a municípios não atendidos pelo sistema principal, os quais se desdobram nas etapas: 1) de extração de gás canalizado do sistema principal; 2) de compressão e/ou liquefação do gás a ser transportado no caminhão; 3) de acondicionamento do gás em cilindros; 4) de transporte rodoviário do gás; 5) de descompressão/regaseificação do gás; e 6) de inserção do gás descomprimido/regaseificado na rede local.

Podem gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep à pessoa jurídica concessionária de distribuição de gás canalizado, no regime não cumulativo, os valores despendidos com a contratação de referidos serviços

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, *caput*, II; Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175 e 176.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 18/03/2024)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea 'a' do inciso III do § 1º desse mesmo artigo.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.**

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SOFTWARE. SUPORTE TÉCNICO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de prestação de serviços de suporte técnico aos usuários de programas de computador, independentemente de consistirem em programas padronizados, por encomenda ou customizados, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea 'a' do inciso III do § 1º desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PROGRAMAS DE FUNCIONAMENTO ON LINE, MEDIANTE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO. ARMAZENAMENTO NA INTERNET. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de armazenamento, na internet, de programas de computador que funcionem online, mediante inserção de login e senha, e que foram licenciados para uso do cliente ou tiveram seus direitos de uso cedidos para esse mesmo cliente, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea 'a' do inciso III do § 1º desse mesmo artigo.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ANÁLISE DE SISTEMAS E CUSTOMIZAÇÃO EM GRANDE EXTENSÃO OU DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de prestação de serviços de análise de sistemas e de customização em grande extensão de programas de computador já existentes, ou de desenvolvimento de novos programas de computador, de acordo com os requisitos apresentados pelo cliente, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea 'a' do inciso III do § 1º desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ELABORAÇÃO DE ROADMAPS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para a atividade de elaboração de roadmaps destinados a subsidiar a customização em grande extensão de programas de computador já existentes ou o desenvolvimento de novos programas de computador, de acordo com os requisitos apresentados pelo cliente, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea 'a' do inciso III do § 1º desse mesmo artigo.



IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. DESEMPENHO CONCOMITANTE DE DIVERSAS ATIVIDADES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Caso a pessoa jurídica desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea 'a', e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e art. 48, § 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023](#).

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. SOFTWARE. SUPORTE TÉCNICO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de prestação de serviços de suporte técnico aos usuários de programas de computador, independentemente de consistirem em programas padronizados, por encomenda ou customizados, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019](#).

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. PROGRAMAS DE FUNCIONAMENTO ON LINE, MEDIANTE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO. ARMAZENAMENTO NA INTERNET. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de armazenamento, na internet, de programas de computador que funcionem online, mediante inserção de login e senha, e que foram licenciados para uso do cliente ou tiveram seus direitos de uso cedidos para esse mesmo cliente, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.



CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ANÁLISE DE SISTEMAS E CUSTOMIZAÇÃO EM GRANDE EXTENSÃO OU DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de prestação de serviços de análise de sistemas e de customização em grande extensão de programas de computador já existentes, ou de desenvolvimento de novos programas de computador, de acordo com os requisitos apresentados pelo cliente, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.](#)

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ELABORAÇÃO DE ROADMAPS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para a atividade de elaboração de roadmaps para subsidiar a customização em grande extensão de programas de computador já existentes ou o desenvolvimento de novos programas de computador, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. DESEMPENHO CONCOMITANTE DE DIVERSAS ATIVIDADES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Caso a pessoa jurídica desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea 'a', e § 2º, e art. 20, *caput*, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 e art. 48, § 12.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 18/03/2024)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RESTITUIÇÃO DE CPSS PAGA INDEVIDAMENTE E DEDUZIDA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO EM ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. INCIDÊNCIA.

Os valores restituídos a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) retida ou recolhida indevidamente ou a maior sofrerão retenção na fonte do Imposto sobre a Renda ou serão incluídos como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) correspondente ao ano-calendário em que se efetivar a restituição somente se, em períodos anteriores, tiverem sido deduzidos da base de cálculo, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.



Não há que se falar em incidência do Imposto sobre a Renda sobre os valores recuperados a título de CPSS paga indevidamente sobre a parcela da remuneração não recebida em razão de redução de jornada de trabalho se os valores não tiverem sido utilizados pelo contribuinte como dedução da base de cálculo anual do imposto, uma vez que tais valores não influenciaram a base tributável dos rendimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso IV; IN RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 26.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenado-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 18/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Nos casos de transferência decorrente de sucessão por herança, legado ou de doação em adiantamento da legítima de cotas de fundos fechados de investimento em renda fixa ou de fundos fechados de investimento em ações titularizadas por residente ou domiciliado no país, é cabível a apuração de ganho de capital utilizando-se as regras aplicáveis à alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, afastada, em tais hipóteses, a aplicabilidade do teor do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997.

Ainda, em tais hipóteses, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto eventualmente apurado recai sobre o administrador do fundo de investimento ou sobre a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

REFORMA A [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 2021](#) E REFORMA PARCIALMENTE A [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 383, DE 2014](#).

Dispositivos Legais: Art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995 e arts. 16, 17, 18 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 18/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. BENS E SERVIÇOS BENEFICIADOS PELO REGIME. ABRANGÊNCIA.

Os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao



referido regime tributário. Serviços meramente auxiliares que não guardam relação direta com a obra de infraestrutura não são alcançados pelos benefícios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 87, DE 8 DE JUNHO DE 2016](#), À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 577, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: CTN, art. 111; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º ao 4º; Decreto nº 6.144, de 2004, arts. 2º, 4º, 5º e 7º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 646.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REIDI. BENS E SERVIÇOS BENEFICIADOS PELO REGIME. ABRANGÊNCIA.

Os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário. Serviços meramente auxiliares que não guardam relação direta com a obra de infraestrutura não são alcançados pelos benefícios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 87, DE 8 DE JUNHO DE 2016](#), À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 577, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: CTN, art. 111; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º ao 4º; Decreto nº 6.144, de 2004, arts. 2º, 4º, 5º e 7º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 646.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 19/03/2024)

Assunto: Normas de Administração Tributária CRÉDITO FINANCEIRO. LEI Nº 8.248, de 1981. COMODATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMERCIALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A operação de remessa de bens por conta de contrato de comodato não configura comercialização, nem tampouco é remunerada, não havendo faturamento apto a formar a base de cálculo do crédito financeiro de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A prestação de serviços acompanhada da remessa de bens por conta de contrato de comodato não caracteriza comercialização e o faturamento decorrente dessa atividade não é apto a formar a base de cálculo do crédito financeiro de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.248, de 1991.



Dispositivos Legais: arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 1991; art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 597 da Lei nº 10.406, de 2002; e arts. 5º, 9º e 10 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 19/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: REGIME NÃO CUMULATIVO. SUPERMERCADISTA. PRODUÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO.

SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO DE ATIVOS PRODUTIVOS. MATERIAIS DE LIMPEZA. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados pela pessoa jurídica na produção e/ou prestação de serviços no setor de alimentos podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep calculada pela sistemática não cumulativa de apuração, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, DEDETIZAÇÃO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS, UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os materiais e serviços de conservação, limpeza, dedetização e remoção de resíduos utilizados, na espécie dos autos, em virtude de imposição do Decreto-Lei nº 986, de 1969, da Portaria SVS/MS nº 326, de 1997, da Portaria CVS/SP nº 22, de 2020, das Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 275, de 2002, e nº 216, de 2004, bem como da Nota Técnica nº 18/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/Anvisa, na produção e/ou prestação de serviços no setor de alimentos por supermercadista, dada a sua relevância, podem, em princípio, ser considerados insumos para efeito de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa, com fundamento na Seção 4 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, desde que sejam obedecidos todos os demais requisitos legais e normativos referentes ao creditamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2021](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 e 176; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: SUPERMERCADISTA. PRODUÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO.



SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO DE ATIVOS PRODUTIVOS. MATERIAIS DE LIMPEZA. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados pela pessoa jurídica na produção e/ou prestação de serviços no setor de alimentos podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da Cofins calculada pela sistemática não cumulativa de apuração, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, DEDETIZAÇÃO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS, UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os materiais e serviços de conservação, limpeza, dedetização e remoção de resíduos utilizados, na espécie dos autos, em virtude de imposição do Decreto-Lei nº 986, de 1969, da Portaria SVS/MS nº 326, de 1997, da Portaria CVS/SP nº 22, de 2020, das Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 275, de 2002, e nº 216, de 2004, bem como da Nota Técnica nº 18/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/Anvisa, na produção e/ou prestação de serviços no setor de alimentos por supermercadista, dada a sua relevância, podem, em princípio, ser considerados insumos para efeito de apropriação de créditos da Cofins no regime de apuração não cumulativa, com fundamento na Seção 4 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, desde que sejam obedecidos todos os demais requisitos legais e normativos referentes ao creditamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2021](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 e 176; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 18/03/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PRECATÓRIO. DÉBITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 100, § 11, I, da Constituição Federal de 1988, não é auto aplicável, e, por consequência, não autoriza a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal consolidados em qualquer modalidade de parcelamento.



Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 100, § 11, I; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 3º, IV; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 76, III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 20/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM CAMINHÕES BETONEIRAS NO FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO PELO DECRETO Nº 10.638, DE 2021. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. LIMITAÇÕES.

Na hipótese em que pessoa jurídica fornecedora de concreto para construção civil, preparado no trajeto até a obra, adquire óleo *diesel* a ser utilizado como insumo nos caminhões betoneiras empregados no transporte do referido concreto até o local de sua aplicação:

a) não geram direito à apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, as aquisições de óleo *diesel* que:

a1) tenha sido importado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021; ou

a2) tenha sido originalmente alienado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021 pelo seu produtor optante pelo Recob; e

b) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, as aquisições de óleo *diesel* que tenha sido originalmente alienado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021 pelo seu produtor não optante pelo Recob e que seja utilizado como insumo nos caminhões betoneiras empregados na atividade em questão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 8º, e 23; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, II, e § 2º, II; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 6º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Decreto nº 5.059, de 2004, art. 1º, *caput*, II, e parágrafo único, com redação do Decreto nº 10.638, de 2021; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 5 a 21, 25, 166 e 167.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM CAMINHÕES BETONEIRAS NO FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO PELO

**DECRETO Nº 10.638, DE 2021. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. LIMITAÇÕES.**

Na hipótese em que pessoa jurídica fornecedora de concreto para construção civil, preparado no trajeto até a obra, adquire óleo *diesel* a ser utilizado como insumo nos caminhões betoneiras empregados no transporte do referido concreto até o local de sua aplicação:

a) não geram direito à apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, as aquisições de óleo *diesel* que:

a1) tenha sido importado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021; ou

a2) tenha sido originalmente alienado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021 pelo seu produtor optante pelo Recob; e

b) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, as aquisições de óleo *diesel* que tenha sido originalmente alienado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021 pelo seu produtor não optante pelo Recob e que seja utilizado como insumo nos caminhões betoneiras empregados na atividade em questão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 8º, e 23; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, II, e § 2º, II; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 6º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Decreto nº 5.059, de 2004, art. 1º, *caput*, II, e parágrafo único, com redação do Decreto nº 10.638, de 2021; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 5 a 21, 25, 166 e 167.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta que visa obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Receita Federal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 15 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 22/03/2024)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. OPERAÇÕES COM CÍTRICOS. LARANJA IN NATURA. INDUSTRIALIZAÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela sociedade cooperativa tributada pela sistemática do lucro presumido, consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), observadas as disposições do art. 5º, conjugado com o art. 7º, do Regulamento do IPI. Uma vez caracterizada industrialização, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta proveniente da venda dos produtos resultantes da operação, ainda que ela tenha sido realizada por encomenda de terceiros, por meio de remessa, por eles efetuada, de matérias-primas e materiais de embalagens.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso I; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 4º, 5º, inciso V, 7º, inciso II, alíneas "a" e "b"; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 2015. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. OPERAÇÕES COM CÍTRICOS. LARANJA IN NATURA. INDUSTRIALIZAÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela sociedade cooperativa tributada pela sistemática do lucro presumido, consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), observadas as disposições do art. 5º, conjugado com o art. 7º, do Regulamento do IPI. Uma vez caracterizada industrialização, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta proveniente da venda dos produtos resultantes da operação, ainda que ela tenha sido realizada por encomenda de terceiros, por meio de remessa por eles efetuada, de matérias-primas e materiais de embalagens.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, inciso III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 4º, 5º, inciso V, 7º, inciso II, alíneas "a" e "b"; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 21/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CONSÓRCIO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. PARTICIPANTE NÃO CONTEMPLADO. CRÉDITO RECEBIDO EM ESPÉCIE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

No encerramento do grupo de consórcio, o participante não contemplado que recebe seu crédito em espécie, cujo valor seja superior ao da soma das parcelas pagas, deve oferecer a



diferença à tributação do imposto sobre a renda, por consubstanciar acréscimo patrimonial, informando essa diferença como rendimento tributável na declaração de ajuste anual.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, inciso III; Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, arts. 2º, 3º e 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 22/03/2024

Assunto: Obrigações Acessórias

DMED. ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE. ESTIPULANTE. OBRIGATORIEDADE.

As entidades sindicais e as associações de classe que atuam como estipulantes na contratação de apólice coletiva de seguro saúde não estão obrigadas à apresentação da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

As informações relativas aos valores pagos pelos associados dessas entidades, beneficiários da apólice coletiva de seguro, devem ser prestadas na Dmed pela operadora de seguro saúde contratada.

Dispositivos legais: Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 23 de março de 2022, arts. 2º e 4º, § 1º, alínea "b"; Resolução CNSP nº 434, de 17 de dezembro de 2021, arts. 2º e 8º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 22/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CÔNJUGE SOBREVIVENTE. MEAÇÃO. VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO.

Os bens e direitos recebidos por meação pelo cônjuge sobrevivente devem ser inseridos em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelo mesmo valor que tais bens e direitos estavam registrados na última DAA apresentada pelo de cujus.

CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERANÇA. VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO.

Em se tratando de bens e direitos havidos por herança, a opção pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus ou por valor superior a este, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será feita em relação a cada um dos bens e direitos transferidos.



TRANSFERÊNCIA DE BEM OU DIREITO. VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO.

A opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere o art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deve ser exercida separadamente em relação a cada bem ou direito e aplicada por todos os respectivos herdeiros deste.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 19, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 130; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 10; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 20.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 22/03/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS. DIÁRIAS. INDENIZAÇÃO POR USO DE BEM PARTICULAR.

As entidades sindicais de trabalhadores não podem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e, portanto, não podem remunerar sob qualquer forma seus dirigentes, excetuado o pagamento de gratificação estabelecida em conformidade com o parágrafo único do art. 521 da CLT.

O disposto na alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não se aplica às entidades sindicais de trabalhadores.

Os reembolsos de despesas do sindicato efetivamente incorridas e pagas pelo dirigente sindical e que pertenciam ao sindicato não afronta o disposto no inciso I do art. 14 do CTN.

O pagamento de valores a título de diárias pelo sindicato a seus dirigentes, conselheiros ou filiados em decorrência do exercício de atividade sindical efetivamente realizada fora da localidade sede da entidade não constitui desvirtuamento capaz de afrontar o disposto no inciso I do art. 14 do CTN, desde que haja documentação hábil capaz de comprovar o deslocamento e sua efetiva duração.

O pagamento arbitrado pelo sindicato a seus diretores, conselheiros e filiados, com o intuito de compensar eventuais prejuízos incorridos pela utilização de veículo próprio no exercício de atividade sindical, em montantes superiores aos efetivamente gastos, caracteriza-se como pagamento de vantagem pessoal, implicando afronta ao disposto no inciso I do art. 14 do CTN.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187 DE 17 OUTUBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "c"; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), art. 521, parágrafo único; Lei nº 5.172, de 1966, art. 9º, IV, "c", art. 14, I; Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a".

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012, DE 20 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 22/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
DISTRIBUIÇÃO DE GLP. INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO TOMADA DE CRÉDITOS.

Não é possível a tomada de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP em relação aos insumos adquiridos para o envasilhamento do gás liquefeito de petróleo (GLP) com vistas à sua distribuição, em razão de essa operação não se caracterizar como industrialização, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) e, ainda, por força da vedação estabelecida pelo art. 348, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 311, DE 14 DE JUNHO DE 2017](#), E [Nº 679, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 2º, parágrafo único, e 8º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, I; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 4º, III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 348.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
DISTRIBUIÇÃO DE GLP. INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO TOMADA DE CRÉDITOS.

Não é possível a tomada de créditos da Cofins em relação aos insumos adquiridos para o envasilhamento do gás liquefeito de petróleo (GLP) com vistas à sua distribuição, em razão de essa operação não se caracterizar como industrialização, nos termos do Regulamento do



Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPi) e, ainda, por força da vedação estabelecida pelo art. 348, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 311, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E Nº 679, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.](#)

Dispositivos Legais: Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 2º, parágrafo único, e 8º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, I; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 4º, III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 348.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013, DE 20 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 22/03/2024)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ART. 47 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE APARAS. INAPLICABILIDADE.

O STF fixou a tese de repercussão geral de que "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196, de 2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Não obstante, encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração relativos à modulação de efeitos. Portanto, os efeitos vinculantes do Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram suspensos, no dia 31 de março de 2022, até que sobrevenha o trânsito em julgado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 252, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.](#)

Dispositivos Legais: Arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Parecer SEI nº 18.616/2021/ME.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ART. 47 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE APARAS. INAPLICABILIDADE.

O STF fixou a tese de repercussão geral de que "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196, de 2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Não obstante, encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração relativos à modulação de efeitos. Portanto, os efeitos vinculantes do Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram suspensos, no dia 31 de março de 2022, até que sobrevenha o trânsito em julgado.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 252, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Parecer SEI nº 18.616/2021/ME.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.004, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 21/03/2024)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL.

É isento do imposto sobre a renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóvel residencial que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, utilize o recurso para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial localizado no País já possuído pelo alienante. Nos termos do § 2º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, a aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 17, DE 20 DE ABRIL DE 2022](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º, § 10, inciso III.

GUSTAVO ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA - Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.006, DE 14 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 21/03/2024)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. RETENÇÃO. DESTAQUE. NÃO SUBSUNÇÃO.

Os serviços complementares de comunicação institucional para assessoria de comunicação não são base de incidência e de destaque da retenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que executados por intermédio de cessão de mão de obra ou de empreitada, uma vez que não se subsomem na previsão do parágrafo 4º desse artigo, regulamentado pelo art. 219, parágrafo 2º, do RPS, e pelos arts. 111 e 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 312, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, parágrafo 4º; Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, parágrafos 2º e 3º; e Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 111, 112 e 113.

ANDRÉ ROCHA NARDELLI - Coordenador

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 68.406, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOE-SP de 22/03/2024

Altera o **Decreto nº 68.178, de 9 de dezembro de 2023**, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 8º do **artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017**, na cláusula décima terceira do **Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017**, e no **Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023**, editado pelo Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 68.178, de 9 de dezembro de 2023:

I - o **artigo 3º**:

"Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2024, a Subseção VII da Seção V do Capítulo IV do Título III do Livro I, composta pelos artigos 70-A a 70-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000."; (NR)

II - o **artigo 4º**:

"Artigo 4º - Este decreto entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.". (NR)

Art. 2º - Resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento instituirá grupo de trabalho para dialogar com os setores econômicos impactados pelo Decreto nº 68.178, de 9 de dezembro de 2023, com participação da Casa Civil e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.



Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de março de 2024.

FELÍCIO RAMUTH

Arthur Luis Pinho Lima

DECRETO Nº 68.407, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOE-SP de 22/03/2024

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 38-A da [Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), e no [Convênio ICMS 22/23, de 14 de abril de 2023](#), decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o *caput* do artigo 45 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#):

"**Artigo 45 (BIODIESEL)** - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas de biodiesel poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota "ad rem" fixada em convênio ICMS que dispõe sobre o regime de tributação monofásica nas operações com biodiesel (Convênio ICMS 190/17)". (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

FELÍCIO RAMUTH

Arthur Luis Pinho Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

PORTARIA SRE Nº 16, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOE-SP de 22/03/2024

Altera a [Portaria CAT 68/01, de 27 de agosto de 2001](#), que estabelece procedimento comprobatório da qualificação necessária à aquisição de automóvel de passageiro, novo destinado ao serviço de táxi, com isenção do ICMS e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 88 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -



RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#), expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 68/01, de 27 de agosto de 2001:

I - do [artigo 1º](#):

a) o *caput*, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - Para fazer jus ao benefício de que trata o artigo 88 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, o motorista profissional, condutor autônomo de passageiros em automóvel de aluguel (táxi) de sua propriedade, deverá efetuar o pedido por meio do SIVEI - Sistema de Veículos, disponibilizado no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIVEI/>, instruído com os seguintes documentos:" (NR);

b) os incisos I, III e IV:

"I - declaração expedida pelo órgão municipal competente, conforme Anexo II, ou declaração comprobatória de que está autorizado a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), nos termos e condições estabelecidos em concorrência pública destinada à ampliação do número de vagas de taxistas no município interessado;" (NR);

"III - autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - RG, CPF, Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência." (NR);

II - o *caput* do artigo 3º, mantidos os seus incisos:

"Artigo 3º - No prazo de 60 dias contados da aquisição, o interessado apresentará por meio do SIVEI - Sistema de Veículos, disponibilizado no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIVEI/>, os seguintes documentos relativos ao veículo:" (NR);

III - o *caput* do artigo 5º, mantidos os seus incisos:

"Artigo 5º - Nos casos em que ocorra destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento, comprovados por documento hábil expedido pelo órgão local competente do Departamento de Trânsito, o benefício relativo ao ICMS poderá ser novamente utilizado, desde que o interessado apresente por meio do SIVEI - Sistema de Veículos, disponibilizado no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIVEI/>, os documentos mencionados no artigo 1º, além dos indicados a seguir:" (NR);



IV - o Anexo I:

"ANEXO I

Declarações e Informações a serem preenchidas no SIVEI pelo Motorista de Táxi
(a que se refere o § 3º do artigo 1º da Portaria CAT 68/01)

Nome

CPF

RG

CNPJ

E-mail

Telefone

Endereço

Declaração de Microempreendedor Individual

Declaro não ser taxista inscrito sob regime de Microempreendedor Individual (MEI).

Declaração de exercício da atividade

Declaro que exercia, há pelo menos 1 (um) ano, e continuo exercendo a atividade de condutor autônomo de passageiros em automóvel de aluguel (táxi) de minha propriedade, tendo o veículo atual as seguintes características:

Marca

Modelo

Ano fabricação

Placa

Nº Certificado de propriedade

Data de expedição

Nº Alvará estacionamento

Declaração de Benefício Anterior

Declaro que nos últimos 2 (dois) anos não adquiri veículo com isenção ou redução de base de cálculo do ICMS.



Declaração de Residência

Declaro, ainda, que nos últimos 2 (dois) anos residi à
nº..... bairrona cidade de....."
(NR);

V - o título do Anexo II:

"Modelo de Declaração do Órgão Municipal

(a que se refere o artigo 1º, I, da Portaria CAT 68/01)". (NR).

Art. 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os §§ 3º e 4º ao artigo 1º da Portaria CAT 68/01, de 27 de agosto de 2001:

"§ 3º - Além dos documentos citados nos incisos I a IV, o motorista profissional, condutor autônomo de passageiros em automóvel de aluguel (táxi) de sua propriedade, deverá preencher no SIVEI as declarações e as informações descritas no Anexo I.

§ 4º - A certidão prevista no inciso II não será exigida na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, do município interessado." (NR).

Art. 3º - Fica revogado o § 2º do artigo 1º da Portaria CAT 68/01, de 27 de agosto de 2001.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 21 DE MARÇO DE 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA - Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE Nº 17, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOE-SP de 22/03/2024

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#), expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à [Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009](#):



I - os códigos SP100204, SP100205, SP120706 e SP320001 à tabela 5.1.1 do Anexo VI:

"

Códigos da tabela 5.1.1 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP100204	Repasse de ICMS Retido por Refinarias / Complementos	01/2024	
SP100205	Repasse ICMS Retido por Outros Contribuintes	01/2024	
SP120706	ICMS ST: Pagamentos Antecipados	01/2024	
SP320001	EC 87/15: Pagamentos Antecipados	01/2024	

" (NR);

II - os itens 15, 16, 17 e 18 às orientações do Anexo VI:

"15. Para o código de ajuste SP120706, ICMS ST: Pagamentos Antecipados, informar, englobadamente, os valores de ICMS-ST recolhidos antecipadamente, por intermédio de GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento ou de entrega de apuração de ST em EFD.

16. Para o código de ajuste SP100204, Repasse de ICMS Retido por Refinarias/Complementos, informar o valor do ICMS ST devido à unidade federada, relativo às operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto foi recolhido anteriormente. Este ajuste deve ser usado somente em duas situações:

a) Valor do Repasse do dia 10 - será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador, formulador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases;

b) pelo distribuidor de combustíveis que estiver a recolher complemento de ICMS-ST relativo à diferença entre o valor definido como base de cálculo na unidade federada favorecida e o valor a ser repassado pela refinaria de petróleo para a mesma unidade federada, relativo às mesmas operações.

17. Para o código de ajuste SP100205, Repasse ICMS Retido por Outros Contribuintes, será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação às operações:

a) cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes;



b) cujo imposto tenha sido retido por refinaria de petróleo ou suas bases, mas que tenham sido inicialmente objeto de glosa, parcial ou total, pela unidade federada devedora, sendo depois, porém, revertida a glosa em favor da unidade federada credora, nos termos definidos em Convênio.

18. Para o código de ajuste SP320001, EC 87/15: Pagamentos Antecipados, informar, englobadamente, os valores de ICMS devidos à unidade federada de destino em decorrência de operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, recolhidos antecipadamente, por meio de GNRE, em consequência da inaplicabilidade do prazo para pagamento." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 21 DE MARÇO DE 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA - Subsecretário da Receita Estadual

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 015, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - (DOE de 18.03.2024)

Estabelece a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária na saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, a que se refere o artigo 311 do RICMS/SP.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 44, 310 e 311 do Regulamento de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - No período de 1º de maio de 2024 a 31 de janeiro de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo VII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive "royalties" relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1- IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado com outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.



Artigo 2º - A partir de 1º de fevereiro de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo VII da portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive "royalties" relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 30 de abril de 2026, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31 de outubro 2026, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir do 1º de fevereiro de 2027.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º - Para fins do disposto no § 4º do artigo 24 do Anexo II do Regulamento do ICMS, deverão ser consideradas as margens de valor agregado previstas na legislação interna da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Artigo 4º - Fica revogada a Portaria CAT 47/21, de 29 de julho de 2021.

Artigo 5º - Esta portaria entra em vigor em 1º de maio de 2024.

Subsecretaria da Receita Estadual, 15 de março de 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NCM/S	DESCRIÇÃO	IVA (%)
1	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	46,68
2	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores	35,85



			agrícolas, pá-carregadeira	
3	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	77,12
4	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	54,45
5	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	99,12
6	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	102,11
7	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	17,13
8	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	140,35

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2024 –(DOC-SP de 18/03/2024)

Fixa interpretação quanto aos repasses não tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativamente ao produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a redação dada pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, com fundamento no artigo 2º, inciso I, alínea "c", do Decreto Municipal nº 57.968, de 7 de novembro de 2017, considerando a necessidade de garantir aos agentes administrativos e contribuintes a segurança jurídica para a consecução de suas atividades, resolve:

Art. 1º - Consideram-se repasses não tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com redação dada pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como o percentual de 12% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, com destinação estabelecida pelo § 1ºA do mesmo dispositivo legal.

Art. 2º - Este Parecer Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, sendo impositivo e vinculante para todas as unidades e colegiados da estrutura desta Secretaria.

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 18.095, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 20.03.2024)

(Projeto de Lei nº 89/24, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Introduz na legislação municipal inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional, promove medidas de desjudicialização de litígios entre Fisco e contribuintes, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de março de 2024, decretou e eu promulgo a seguinte



LEI:

CAPÍTULO I
ADAPTAÇÕES DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À REFORMA TRIBUTÁRIA

Seção I
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 1º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, bem como alcança a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.” (NR)

.....

“Art. 8º O montante arrecadado com a COSIP será destinado a um Fundo especial, vinculado às finalidades definidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial criado nos termos do caput deste artigo.” (NR)

Seção II
Fixação de alíquotas do ISS

Art. 2º O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que vigerão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicável aos referidos exercícios.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará por decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do caput deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

Seção III
Ações para incremento da receita média e conformidade tributária

Art. 3º A Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com nova redação em seus arts. 34 e 36 e acrescida dos arts. 34-A e 34-B, na seguinte conformidade:

“Art. 34.

§ 1º

.....



VI - reembolso e indenização a servidores em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, nas condições estabelecidas pela legislação municipal em vigor, para atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária, inclusive pagamento de verbas indenizatórias, por meio de auxílio-transporte e ressarcimento por atividades, ações e iniciativas extraordinárias no âmbito de programas de conformidade e autorregularização fiscais, não remuneradas nos termos da Lei n° 8.645, de 21 de novembro de 1977, e posteriores, aos membros do Quadro de Pessoal da Administração Tributária - QPAT, na forma, condições e nos valores a serem definidos pelo Conselho Gestor de que trata o art. 35 desta Lei, e observadas as disponibilidades financeiras do referido fundo;

VIII - despesas relativas ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação, bem como à manutenção e à gestão administrativa e operacional da Secretaria Municipal da Fazenda, não discriminadas nos incisos I a VII, inclusive aquelas referentes ao planejamento, direção, execução e controle de programas de conformidade e autorregularização fiscais.

.....” (NR)

“Art. 34-A. Os recursos do FEMATF poderão ser utilizados, ainda, para o financiamento de ações e programas visando ao incremento da receita média prevista nos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de n° 132, de 20 de dezembro de 2023, bem como de programas de conformidade e autorregularização fiscais desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

“Art. 34-B. A partir de 1° de janeiro de 2025, o FEMATF poderá ser utilizado como fonte de recursos para cumprimento do disposto no art. 114 da Lei n° 17.841, de 19 de agosto de 2022, aos membros do Quadro de Pessoal da Administração Tributária - QPAT, na forma, condições e nos valores a serem definidos pelo Conselho Gestor de que trata o art. 35 desta Lei, e observadas as disponibilidades financeiras do referido fundo.

§ 1° A concessão do benefício de que trata o caput, para os integrantes do QPAT, corresponderá a auxílio pecuniário aos indicados no § 2° deste artigo, despendido com plano ou seguro de assistência à saúde suplementar, na condição de titular ou beneficiário, mediante reembolso, com limites individuais, segmentado por faixas etárias, e global por integrante do QPAT, conforme definido pelo Conselho Gestor.

§ 2° Serão beneficiários do auxílio de que trata este artigo:

I - na condição de titulares, os integrantes ativos do QPAT, inclusive os afastados ou em licença, desde que remunerados; e

II - na condição de dependentes, aqueles elencados no inciso II do art. 7° da Lei n° 16.936, de 11 de junho de 2018, relativamente aos beneficiários referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 3° O benefício de que trata este artigo:

I - tem caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência de Imposto de Renda e não compoendo o salário-contribuição de quaisquer contribuições de natureza previdenciária, e tampouco será considerado para fins de cálculo de adicional de férias ou décimo-terceiro salário;

II - é específico e de alcance limitado aos indicados no § 2°, substituindo, uma vez implementado, qualquer outro de semelhante natureza concedido aos referidos beneficiários pela Administração Municipal, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 114 da Lei n° 17.841, de 2022, e será objeto de regulamentação específica pelo Conselho Gestor;



III - não será cumulável, e na hipótese de cessão do servidor para entidade da Administração Direta ou Indireta de qualquer ente que disponibilize benefício de natureza semelhante, suspender-se-á sua percepção enquanto perdurar a cessão, garantido ao servidor cedido o direito de opção.” (NR)

.....
“Art. 36.

I - 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, inclusive dos valores arrecadados ou recebidos pelo Município em decorrência das disposições do art. 156-A da Constituição Federal e dos arts. 124 a 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....” (NR)

CAPÍTULO II OUTRAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I Conselho Municipal de Tributos - CMT

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
§ 3º Os recursos poderão adotar rito sumário e simplificado de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno.” (NR)

Art. 5º O art. 71 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Referência CDA-2, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 04 (quatro) por mês.” (NR)

Seção II Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC

Art. 6º O caput do art. 41 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
VI - os leiloeiros.

.....” (NR)

CAPÍTULO III MEDIDAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA RELAÇÃO ENTRE FISCO E CONTRIBUINTES



Seção I

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC

Art. 7° Os arts. 20 e 40 da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

.....

§ 2° Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

.....” (NR)

.....

“Art. 40.....

.....

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

.....

§ 2° Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

.....” (NR)

Art. 8° O art. 16 da Lei n° 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

III - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1° Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

§ 2° Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30%



(trinta por cento) do valor do imposto devido, acrescida dos juros referidos no inciso III do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 21 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Sobre o crédito tributário não pago no vencimento, nele incluída eventual multa lançada de ofício, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....” (NR)

Art. 10. Os arts. 23 e 24 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

III - em qualquer caso, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....” (NR)

“Art. 24. Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

.....” (NR)

Art. 11. Os arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103.

.....

IV - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....” (NR)

“Art. 104.

.....

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



.....” (NR)

“Art. 105. Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

.....

§ 1º Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

.....

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º O acréscimo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

.....

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, aplicando os juros descritos no inciso II do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com nova redação em seus arts. 1º e 2º e acrescida do art. 1º-A, na seguinte conformidade:

“Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive os tributários até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, ou pagos a menor, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao



Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte:

.....

§ 5º O disposto neste artigo, quanto aos juros moratórios e atualização monetária, se aplica aos débitos de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos, ou pagos a menor, até a data do vencimento, até 31 de dezembro de 2024, aplicando-se a tais débitos, prospectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2025, o disposto no art. 1º-A desta Lei.” (NR)

“Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os débitos para com a Fazenda Municipal de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos, ou pagos a menor, até a data do vencimento, sujeitam-se à incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

§ 2º Na hipótese de tributos pagos em atraso espontaneamente, tomar-se-á o valor do débito sem o acréscimo da multa de mora de 0,33% ao dia, e sobre ele aplicar-se-á a taxa SELIC acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2025 a todos os débitos de natureza tributária da Fazenda Municipal, bem como a indébitos da mesma natureza, sobrepondo-se, nas lacunas ou naquilo que for incompatível, a quaisquer regras de cômputo de juros moratórios ou de atualização monetária previstas em leis municipais gerais ou específicas, independentemente da data de sua entrada em vigor, exceto na hipótese de exceção expressa na respectiva lei.” (NR)

“Art. 2º A atualização estabelecida na forma do dos arts. 1º e 1º-A desta Lei aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

.....” (NR)

Seção II Base de Cálculo dos Planos de Saúde

Art. 15. O § 11 do art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 11. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do caput do art. 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses, em decorrência desses planos, aos prestadores dos serviços descritos no item 4 da lista do caput do art. 1º.” (NR)

Seção III Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 - PPI 2024



Art. 16. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 - PPI 2024, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2024 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º À exceção do quanto previsto no § 3º deste artigo, não poderão ser incluídos no PPI 2024 os débitos:

I - referentes a obrigações de natureza contratual;

II - referentes a infrações à legislação ambiental;

III - referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - incluídos em transação celebrada com a Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Poderão ser transferidos para o PPI 2024 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do art. 1º da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e art. 1º da Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015.

§ 4º Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPI 2024 e serão consolidados na forma do art. 19.

§ 5º O PPI 2024 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

Art. 17. O ingresso no PPI 2024 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2024 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 16.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 16.

§ 4º O ingresso impõe como contrapartida do sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 11 deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.



§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2024 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta-corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º Ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes de parcelamentos ainda em andamento a que se refere o § 3º do art. 16 desta Lei, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 9º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2024, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa.

§ 10. Será também contrapartida a ser observada pelo sujeito passivo, pessoa jurídica, a manutenção de sua sede no Município de São Paulo, enquanto o parcelamento estiver em vigor.

§ 11. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de desconto previstas no art. 20 desta Lei.

Art. 18. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à contrapartida de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 19 e 20 desta Lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 19. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2024 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no Programa.



Art. 20. Sobre os débitos consolidados na forma do art. 19 serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 95% (noventa e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 35% (trinta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único. Entende-se por multa, para os fins do inciso I deste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Art. 21. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 20 desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2024.

Art. 22. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2024, com os descontos concedidos na conformidade do art. 20:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.



Art. 23. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 e, das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 24. O ingresso no PPI 2024 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições e contrapartidas estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2024 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 18.

Art. 25. O sujeito passivo será excluído do PPI 2024, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências ou contrapartidas estabelecidas nesta Lei;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 18 desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2024;

VIII - mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município de São Paulo, durante o período em que o parcelamento estiver em vigor.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2024 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.



§ 2º A exclusão do PPI 2024 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º O PPI 2024 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 26. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência, exceto em caso de reconhecimento administrativo e/ou judicial de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência fiscal que deu causa ao referido pagamento e que somente foram declaradas supervenientemente.

CAPÍTULO IV CONTRAGARANTIAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO

Art. 27. O § 2º do art. 18 da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem os direitos e créditos, relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais, previstos nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas próprias do Município, previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo § 1º.” (NR)

Art. 28. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 16.985, de 27 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo § 1º.” (NR)

Art. 29. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo § 1º.” (NR)



Art. 30. O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo § 1º.” (NR)

CAPÍTULO V

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SEU CONSELHO GESTOR

Art. 31. O § 3º do caput do art. 1º e o art. 6º da Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º Serão convidados para a reunião do CMDP que tenha por objetivo analisar a destinação dos recursos provenientes de eventual desestatização os Secretários Municipais de Saúde, Educação, Segurança Urbana, Habitação, Transportes, Assistência e Desenvolvimento Social, Esportes, Cultura, e Verde e Meio Ambiente.” (NR)

.....

“Art. 6º Os recursos do FMD serão destinados pelo CMDP para investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, mobilidade urbana, assistência social, esporte, cultura, meio ambiente, e investimentos nos campos de atuação das Subprefeituras.” (NR)

CAPÍTULO VI

QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 32. O caput do art. 1º e o art. 7º-A da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente, de promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento e de atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

.....

“Art. 7º-A.

§ 1º



.....
III - no caso das atividades relacionadas à área de atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

.....” (NR)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33. Com efeitos a partir do exercício de 2025, ano-base 2024, o art. 18 da Lei nº 8.645, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§ 3º

.....
IX - no mesmo ato em que for dada publicidade aos indicadores referidos no inciso V deste parágrafo, o Valor de Referência Tributária Limite - VRTL será obtido pela multiplicação do VRT vigente pelo fator ft, com valor mínimo igual a 1 (um), apurado pela fórmula $ft = (IEAP(t-1)/(t-2) \times 1,15) + 1 + fii$, onde “fii” é o fator incremental incentivado, produto da divisão da receita de programas ordinários ou extraordinários de parcelamento administrativo ou incentivado pela receita corrente referentes ao exercício “t-1”, corrigida mês a mês, até 31 de dezembro daquele exercício, pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo que o produto do resultado do “fii” não poderá ser superior à variação do IPCA no exercício anterior.

.....
§ 8º Os indicadores de efetividade e valores de arrecadação especificados nos incisos V, VI e VII do § 3º deste artigo não incluem a arrecadação decorrente de adesões a programas ordinários ou extraordinários de parcelamento administrativo ou incentivado.

.....” (NR)

Art. 34. Até que se alcance a data prevista no inciso II do art. 37 desta Lei, os créditos tributários, constituídos ou a constituir, inscritos ou não, continuarão a ser regidos pelas regras de atualização monetária e juros moratórios vigentes até tal data e, somente a partir dela, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 35. Os tributos sobre cujos créditos não recolhidos, ou recolhidos a menor, incida a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sujeitam-se, nos casos de restituição, à incidência da mesma taxa, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia



do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que a restituição for efetuada.

Art. 36. Ficam revogados:

I - o inciso III do art. 20 e o inciso III do art. 40, ambos da Lei nº 6.989, de 1966;

II - o § 1º do art. 24 da Lei nº 13.477, de 2002;

III - o inciso III do art. 13 da Lei nº 10.212, de 1986;

IV - o § 6º do art. 52 da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017;

V - os arts. 27 e 28 da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1967;

VI - o art. 5º da Lei nº 10.505, de 4 de maio de 1988.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - relativamente à nova redação do art. 36 da Lei nº 17.719, de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - relativamente aos arts. 35 e 36 e à Seção I do Capítulo III, a partir de 1º de janeiro de 2025;

III - quanto aos dispositivos do PPI 2024, a partir de sua regulamentação;

IV - relativamente ao art. 14 da Lei nº 13.701, de 2003, no segundo mês após a publicação desta Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2024, 471º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES
PREFEITO

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
Secretária Municipal de Justiça

FABRICIO COBRA ARBEX
Secretário Municipal da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 19 de março de 2024.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 005, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 18.03.2024)

Altera as Instruções Normativas SF/SUREM nº 12, de 10 de agosto de 2023, e nº 19, de 8 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:



Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 10 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

.....

§ 2º O sistema pode ser acessado por meio de representante legal, após prévia delegação de acesso do contribuinte para seu representante no sistema Senha Web, permitindo-se que o cadastrado (“representante”) efetue o preenchimento da declaração em nome do declarante (“representado”), considerado contribuinte para todos os fins.” (NR)

Art. 2º O § 2º do artigo 5º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 19, de 8 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

.....

§ 2º O sistema pode ser acessado por meio de representante legal, após prévia delegação de acesso do contribuinte para seu representante no sistema Senha Web, permitindo-se que o cadastrado (“representante”) efetue o preenchimento da declaração em nome do declarante (“representado”), considerado contribuinte para todos os fins.” (NR)

Art. 3º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicação referente ao doc. SEI! nº 099758498.

CHRYSYTIAN USKI
Procurado(a) Chefe

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMSUB Nº 003, DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 20.03.2024)

Autoriza a emissão de guia de pagamento para os permissionários de bancas de jornais e revistas, disciplinados pela Lei nº 10.072, de 10 de junho de 1986, relativa ao exercício de 2024, através do sistema “Tô Legal”, sem a obrigatoriedade de apresentação de recibo de pagamento do respectivo preço público de exercícios anteriores.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SUBPREFEITURAS, no uso das suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o teor do SEI nº 6021.2023/0072851-4, bem como o disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 32.931, de 30 de dezembro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de guia de pagamento para os permissionários de bancas de jornais e revistas, disciplinados pela Lei nº 10.072, de 10 de junho de 1986, relativa ao exercício de 2024, sem a



obrigatoriedade de apresentação de recibo de pagamento do respectivo preço público de exercícios anteriores.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa abrange apenas guias de pagamento emitidas pelo Sistema “Tô Legal”, instituído pelo Decreto nº 58.831, de 1º de julho de 2019, e não se estende aos exercícios anteriores ou posteriores a 2024.

Art. 2º Caso o permissionário de bancas de jornais e revistas opte pelo pagamento do preço público de forma parcelada, conforme previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 32.931, de 1992, o pagamento de uma parcela referente ao exercício de 2024 só será possível após quitar todas as parcelas anteriores do mesmo exercício.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MODONEZI
Secretário Municipal das Subprefeituras

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Mudança na data de vencimento do DAE.

A partir da competência março/2024, o recolhimento dos tributos e FGTS por meio do DAE passa a ter vencimento até o dia 20 do mês subsequente. A competência março/2024 terá o vencimento em 19/04/2024, pois dia 20 é sábado.

Além disso, a partir de abril/2024, a abertura da folha da competência seguinte, para envio de eventos de remuneração, passará a ser no dia 21 do mês.

Fonte: E-gov

Avô rico, pai nobre, neto pobre? Não com Protocolo Familiar!

“Avô fundador, pai gastador, filho mendigo” ou “avô rico, pai nobre, neto pobre”. Quem é que nunca ouviu uma dessas expressões? Elas são comuns porque muitas das empresas familiares não se preparam para a sucessão, não transmitem para as gerações seguintes os valores que a sustentaram e, principalmente, não profissionalizam os sucessores.

Mas vamos partir do início. Dados do IBGE e do Sebrae mostram que no Brasil existem entre 6 e 8 milhões de empresas formais, 90% delas administradas por famílias. Desse total, 54% estão no setor de serviços, 34% na indústria e 12% no agronegócio. E elas representam mais da metade do PIB brasileiro, 65%, e empregam 75% de trabalhadores.

Mas apesar desses números expressivos, não adianta, ou adianta muito pouco, construir um império se não houver projeto para que ele perpetue. Muitas dessas empresas, infelizmente, não se preocupam com isso e apenas 30% das sociedades familiares chegam à segunda geração e 15% à terceira.

E para fugir dessa estatística triste o primeiro passo é o planejamento sucessório, sobre o qual você pode ler mais clicando aqui e nos parágrafos abaixo, e o Protocolo Familiar, que será o tema deste artigo especificamente.



O que é Protocolo Familiar?

O Protocolo Familiar é um documento resultante de um acordo que traça regras a respeito de como os membros de uma família empresária devem se comportar em relação aos bens e ao negócio que possuem.

O objetivo desse “tratado” é prever riscos possíveis e o aparecimento de condições para riscos imprevisíveis que possam se transformar em conflitos entre familiares. Essas dificuldades podem vir a colocar em xeque todo o patrimônio que uma família possui.

Não é difícil entender como o Protocolo Familiar funciona na prática. Ele parte do consenso dos sócios-familiares, que documentam o acordo com a ajuda de profissionais especializados.

Podem fazer parte Protocolo Familiar:

Normas para a distribuição dos lucros e salários aos familiares-sócios;

Normas para a atuação de familiares na administração da empresa, como, por exemplo, nos casos de admissão e demissão;

Regras para usar o nome da marca em negócios específicos dos quais nem todos sejam participantes;

Assertiva sobre a participação ou não de familiares-sócios em cargos políticos e sindicais;

A entrada de novos sócios aos negócios da família, entre muitos outros acordos que podem fazer parte do Protocolo Familiar, que também pode ser chamado de Acordo de Família ou de Manual de Instruções.

Quais os desafios que o Protocolo Familiar visa minimizar?

Inúmeros são os desafios de uma empresa hoje, principalmente no Brasil, um País cheio de reptos econômicos e sociais. Portanto, quanto mais forte e protegido estiver o negócio, maior é sua chance de sucesso. Muitos desses desafios podem ser precavidos ou, no pior dos casos, minimizados com base em um bom Protocolo Familiar.

Veja algumas das dificuldades encontradas e que podem estar no acordo:

Lidar com o nepotismo e com profissionalismo nos negócios;

Manter o controle dos negócios nas mãos da família;

Perpetuar o sucesso da família e transmiti-lo às demais gerações;

Passar adiante o controle e a administração da empresa.

O profissionalismo tem a ver com o preparo dos colaboradores e da família de sócios, no geral, para a conservação de padrões estipulados para o desempenho e da ética no ambiente de trabalho. E nesse sentido há bons e maus profissionais dentro e fora das famílias de sócios.

Quando um mau profissional é um dos sócios, o problema é um pouco mais difícil de se resolver, porque não dá, muitas vezes, para simplesmente demitir um sócio. Com o Protocolo Familiar é possível estipular algumas regras que evitariam esse desconforto, como uma normativa pedindo a profissionalização dos sócios para ocupar diferentes cargos.

Nas empresas caracterizadas como familiares, como o nome sugere, o comando está com a própria família, é ela quem controla a maioria do capital. E na direção e nos cargos mais altos estão indivíduos da mesma família, que devem, para garantir o sucesso do negócio, partilhar das mesmas ideias em relação à empresa.



Sobre sua sucessão, inclusive. Por mais que uma geração pense na mesma direção sobre o futuro da empresa, a próxima pode não ser bem assim. Mais uma razão para pensar com muito cuidado e carinho no Protocolo Familiar, que pode também definir os parâmetros da sucessão.

Como começar um Protocolo Familiar?

Pode parecer clichê, mas o protocolo tem que partir do consenso dos sócios, e antes do planejamento de sucessão, quando possível. A dificuldade começa, porém, antes disso, em saber quando deixar a direção, porque o processo não acontece de uma hora para a outra. Não de forma natural, pelo menos.

Mas de qualquer maneira, ter em mente o planejamento para “passar o bastão” é de extrema importância em uma empresa que olha para o futuro. E para preservar o patrimônio construído, meta principal do processo que irá mudar a direção da empresa familiar, o Protocolo Familiar se faz também importante.

Um exemplo da aplicação prática dessa tese pode ser a orientação de como deve ser feita a distribuição de responsabilidades dos herdeiros, pagamentos de tributos e a ocasião certa para a sucessão ocorrer na geração.

Os diferentes tipos de sucessão empresarial

O processo de sucessão dentro de uma empresa cabe em qualquer formato e tamanho de companhia, e é por essa razão existem alguns modelos distintos de Sucessão Empresarial. E para cada um existe uma estratégia. Veja algumas:

Sucessão Familiar: é a mais comum entre todas e acontece quando o Processo Sucessório é realizado entre pessoas da mesma família. O sucessor pode ser um parente de primeiro grau, como filho, e pode ser também um neto ou até outro familiar do proprietário. Ele herda lucro e funções dentro da empresa;

Sucessão Trabalhista: o sucessor recebe as empresas do antigo dono, admitindo obrigações trabalhistas do negócio. Na prática, significa que durante a troca de comando da empresa os funcionários terão seus direitos garantidos;

Aquisição de Fundo de Comércio: acontece quando uma pessoa assume um ponto comercial e com ele, além do bem, as atividades e dívidas do antecessor.

O Planejamento Sucessório Familiar, assim como o Protocolo Familiar, deve sempre ser feito por uma equipe de profissionais que atue de forma específica e isenta para atender todas as questões. O Grupo BLB pode ajudar sua empresa nesse momento, por meio de sua equipe especializada em Consultoria Societária e Patrimonial.

Regime de bens para maiores de 70 anos e o novo posicionamento do STF.

A primeira variável a ser considerada em um planejamento sucessório é, geralmente, o regime de bens. É a partir de sua análise que será possível compreender a estrutura familiar no que tange aos bens existentes e à sua comunicabilidade entre diferentes gerações. Afinal, o regime de bens influencia diretamente em aspectos relacionados ao patrimônio familiar.

Levando isso em consideração, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma nova interpretação de norma que diz respeito à necessidade do regime da separação obrigatória de bens para as pessoas maiores de 70 anos. Devido à importância desse tema, ao longo deste artigo abordaremos as



questões legais que respaldam tal decisão e a importância do regime de bens no planejamento sucessório.

A escolha do regime de bens

Quando pensamos em regime de bens, estamos nos referindo às normas que regulam as relações patrimoniais entre os cônjuges, ou entre integrantes de outra estrutura familiar existente à qual se confira um regime de bens.

A priori, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade (autonomia privada) quanto à escolha de referido regime no casamento ou na união estável, por exemplo. Assim, “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver” (art. 1.639, Código Civil).

Inclusive, o instrumento utilizado para manifestar a referida escolha é o pacto antenupcial, em se tratando de casamento, e o contrato de convivência, em caso de união estável. Contudo, a norma civil apresenta algumas exceções a essa liberdade de escolha, dispostas na Lei nº 10.406 art. 1.641, sendo elas:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Atualmente, a exceção do inciso II, que se refere à “pessoa maior de 70 anos”, está relacionada a uma mudança jurisprudencial determinada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual será abordada a seguir.

O regime de bens da pessoa maior de 70 anos

No início da vigência do atual Código Civil em 2002, a norma destacada acima (art. 1.641, II, Código Civil) previa o regime de separação obrigatória para pessoas acima de 60 anos. Em 2010, ocorreu uma modificação legislativa, aumentando, dessa forma, o limite para 70 anos. Assim, até fevereiro de 2024, caso uma pessoa com mais de setenta anos quisesse se casar ou contrair união estável, o regime de bens seria, necessariamente, o da separação obrigatória.

Sempre houve, porém, um posicionamento contrário à mencionada normativa. Afinal, indivíduos com mais de 70 anos estão em pleno gozo da sua capacidade, podendo, inclusive, exercer o cargo de Presidente da República, sem, contudo, ter a liberdade de escolher livremente o regime de bens de seu casamento/união estável. Trata-se, portanto, de uma situação diversa das retratadas nos demais incisos do art. 1.641.

O inciso I – “das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento” –, por exemplo, garante que um casal em processo de separação possa se casar novamente, ainda que o processo judicial não finalizado por completo. Levando isso em consideração, é comum, hoje em dia, que, em um processo no qual se discuta o divórcio e a separação dos bens, o juiz profira uma decisão parcial de mérito quanto à concessão do divórcio, continuando a demanda discutindo exclusivamente a partilha dos bens.



Dessa forma, se os cônjuges, ao se divorciarem, quiserem casar-se novamente, eles assim poderão proceder. Contudo o regime do novo casamento será, necessariamente, o da separação obrigatória de bens, para que não haja confusão patrimonial enquanto não manifestada a decisão judicial sobre a separação de bens do matrimônio anterior.

Assim, é possível compreender como legítima a intenção do legislador nesse caso, já que ainda não se chegou a uma conclusão quanto à divisão dos bens do primeiro casamento. Porém a imposição do regime da separação obrigatória não se mostrava igualmente legítima para indivíduos acima de 70 anos.

Tal qual como ocorre nos casos de matrimônio, é importante considerar que há uma súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantindo a aplicação da referida norma também nas situações de união estável por pessoas com mais de setenta anos, conforme já mencionado anteriormente:

Súmula 655, STJ – Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o regime de bens

Em 1º de fevereiro de 2024, no julgamento do ARE 1.309.642 com repercussão geral (Tema 1.236), o STF reconheceu a primazia de vontade das partes maiores de 70 anos na escolha do regime de bens, desde que a manifestação da opção ocorra por escritura pública:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública.

Levando isso em conta, cumpre destacar que, até o desenvolvimento deste artigo, não foi publicada a íntegra da decisão. Assim, serve-nos como subsídio o informativo resumido do STF, de maneira que acompanharemos as posteriores atualizações sobre esse assunto.

Com a decisão, deixa-se de considerar a condição de idoso(a) como causa de imposição do regime de separação obrigatória, lançando a norma do inciso II do art. 1.461 à categoria de normas dispositivas. Ou seja, trata-se daquelas diante das quais o particular pode optar por seguir outro caminho, no caso, o estabelecimento de regime diverso através de escritura pública, nos seguintes termos:

A limitação imposta pelo Código Civil, caso seja interpretada de forma absoluta, como norma cogente, importa em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, caput). Isso porque a pessoa maior de 70 anos é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Portanto, a utilização exclusiva da idade como fator de desequiparação, além de ferir a autonomia da vontade, por ser desarrazoada, é prática vedada pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição ao referido artigo do Código Civil, a fim de que o seu sentido seja de norma dispositiva, e, desse modo, prevaleça apenas à falta de convenção em sentido diverso pelas partes, em que ambas estejam de acordo. Assim, trata-se de regime legal facultativo, que pode ser afastado pela manifestação de vontade dos envolvidos e cuja alteração, quando houver, produzirá efeitos patrimoniais apenas para o futuro.

Trata-se, assim, de uma decisão pautada nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, com efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que valerá a determinação da publicação da decisão em



diante. Com isso, não sofrerão incidência do novo posicionamento os regimes de bens de pessoas maiores de 70 anos – ato jurídico perfeito – firmados anteriormente ao novo posicionamento do STF.

Nesse contexto, caso uma pessoa maior de 70 anos tenha se casado sob o regime da separação obrigatória antes do novo posicionamento do STF e queira mudar o regime de bens, seguindo a lógica dos demais dispositivos legais, ela provavelmente terá que solicitar a mudança judicialmente. No entanto, essa é mais uma das informações que aguardamos confirmar na íntegra da decisão.

Reflexo da decisão do tema 1.236 nas sociedades firmadas entre cônjuges

A decisão em questão também gera reflexos no que diz respeito à contratação de sociedade por determinados cônjuges. Isso significa que a lei civil permite que cônjuges possam contratar sociedade entre si, desde que não estejam inseridos em dois regimes de bens específicos (art. 977, Código Civil), quais sejam: a) regime da comunhão universal e b) regime da separação obrigatória de bens.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Aqui nos interessa o segundo caso. De fato, a normativa que proíbe a contratação de sociedade por cônjuges casados no regime da separação obrigatória tem por objetivo assegurar que não formem qualquer vínculo patrimonial, ou comunhão de bens, por mecanismo diverso, uma vez que poderiam constituir uma sociedade, por exemplo, como alternativa ao regime de bens imposto legalmente.

Até a decisão do STF, os indivíduos com mais de 70 anos que se casassem não poderiam contratar sociedade entre si, uma vez que a eles era imposto, de maneira absoluta, o regime da separação obrigatória de bens. Contudo, com o novo posicionamento da Suprema Corte, torna-se possível a contratação de sociedade por cônjuges maiores de 70 anos, desde que haja a opção de regime de bens diverso do da separação obrigatória e da comunhão universal.

Assim, os cônjuges que se enquadram nas hipóteses dos incisos I e III do art. 1.614 continuam subordinados à norma do art. 977, ou seja, proibidos de contratar sociedade entre si. Por fim, a decisão do STF é de grande importância na medida em que privilegia a autonomia da vontade, aqui refletida na escolha do regime de bens de casamento/união estável. Nesse sentido, é importante ter uma visão crítica a respeito, em especial na elaboração de um planejamento patrimonial e sucessório.

O Grupo BLB possui equipe especializada na estruturação de planejamentos sucessórios, atuando no detalhe em todas as questões envolvidas.

Autoria de Bruno Chiarella e revisão de Liz Azevedo
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores

Aquisição de bens imóveis por estrangeiros no Brasil.

Nos últimos anos o Brasil ganhou destaque no cenário econômico mundial, atraindo o interesse de estrangeiros para os investimentos imobiliários. É sabido que a legislação brasileira adota uma postura defensiva em relação à soberania e à segurança nacional, limitando, portanto, alguns direitos do estrangeiro no que diz respeito à aquisição de bens no País. Dessa forma, resta o seguinte questionamento: pessoas estrangeiras podem realizar a aquisição de bens imóveis no Brasil?



A resposta imediata é sim, desde que o estrangeiro, pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira ou brasileira equiparada à jurídica estrangeira, seja residente e esteja adquirindo imóvel urbano no Brasil, caso em que a legislação atual não impõe nenhuma restrição.

Quais são as regras e as limitações para a aquisição de imóvel rural no Brasil por um estrangeiro (pessoa natural)?

Atualmente, o referido tema é regulado por uma lei de 1971, anterior, inclusive, à própria Constituição Federal. A Lei nº 5.709/1971, em conjunto com a Instrução Normativa nº 88/2017 do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), institui regras e restrições à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros residentes no Brasil.

Tem-se como regra que a aquisição de bens imóveis rurais ou o arrendamento desses cuja área contínua ou descontínua – compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida –, realizado por uma pessoa natural estrangeira residente no Brasil, dependerá de autorização do Incra.

Mas o que seria o citado módulo de exploração indefinida (MEI)? É uma unidade de medida, expressa em hectares, a partir do conceito de módulo rural, para o imóvel com exploração não definida e é, basicamente, utilizada em processos relacionados à aquisição de terras por estrangeiros. A dimensão do MEI varia entre 5 e 100 hectares, de acordo com a Zona Típica de Módulo (ZTM) do município de localização do imóvel rural.

O MEI é analisado a partir da concepção e da metodologia de cálculo dos demais módulos rurais, ou seja, da exploração hortigranjeira, lavoura permanente e temporária, pecuária e do extrativismo. As áreas do MEI buscam refletir também as condições socioeconômicas de cada uma das nove ZTMs. Assim, quanto mais desenvolvida for a zona típica de módulo, menor será a área do módulo de exploração indefinida, bem como, quanto menor o nível de desenvolvimento, maior a respectiva dimensão. Já a competência para a fixação e a modificação do MEI para cada região do Brasil ficou a cargo do, também, Incra.

A IN nº 88/2017 ainda traz algumas especificações caso o imóvel rural adquirido tenha área superior a 20 (vinte) MEIs, pois, nesse caso, a autorização para a aquisição ou o arrendamento será condicionada à aprovação do projeto para a exploração da área pelo Incra.

Outra limitação relevante que a legislação traz se refere à área do município em que se encontra a propriedade rural de interesse do estrangeiro, pois o total da referida área não poderá ultrapassar 25% da superfície territorial do município de localização do imóvel rural pretendido. E, ainda, há a limitação referente ao grupo de nacionalidade do promitente adquirente, pois pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias no mesmo município de mais de 10% de sua superfície territorial.

Em contrapartida, a legislação também traz algumas exceções em relação às limitações referentes à área de município, conforme apresentaremos a seguir:

Ficam excluídas das restrições acima citadas as aquisições de áreas rurais: I) inferiores a 3 (três) MEIs (nesse caso, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença); II) quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens; e III) em caso de sucessão legítima.



Contudo, é necessário esclarecer que as exceções supramencionadas não se confundem com a regra geral de limitação territorial trazida pela Lei nº 5.709/1971, de que o estrangeiro poderá adquirir ou arrendar imóvel rural no Brasil até o limite de 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

Por fim, caso o imóvel objeto da pretendida aquisição por um estrangeiro tenha área superior a 50 (cinquenta) MEIs, será necessária a autorização do Congresso Nacional.

Quais são as regras e as limitações para a aquisição de bem imóvel rural no Brasil por pessoa jurídica estrangeira (ou pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira)?

Ao considerarmos que a aquisição de bens imóveis rurais seja realizada por uma pessoa jurídica estrangeira, ou por uma pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira, as regras divergem em alguns pontos. Mas, antes de abordarmos essas especificidades, é preciso esclarecer um conceito importante para esta discussão.

Qual é a definição de pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira? Considera-se como sendo aquela pessoa constituída, segundo as leis brasileiras, com sede no Brasil, e que possua participação majoritária, a qualquer título, de capital estrangeiro, desde que os sócios sejam pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, respectivamente, e residam ou tenham sede no exterior. E, ainda, para que ocorra a referida equiparação, é necessário que seus sócios estrangeiros detenham a maioria do capital social, ou que a sua participação societária lhes assegure os seguintes poderes: de conduzir as deliberações da assembleia geral, de eleger a maioria dos administradores, de dirigir as atividades sociais e de orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade, conforme estabelece o artigo 15 da IN nº 88, de 2017.

A legislação ainda impõe que a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira a ela equiparada, só poderá adquirir ou arrendar imóvel rural destinado à implantação de projetos agrícolas, pecuários, florestais, industriais, turísticos ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários ou sociais, condicionada à aprovação do projeto de exploração pelo Incra e pelo Ministério da Agricultura.

Quando a referida pessoa jurídica se enquadrar como empresa particular de colonização – que teria, portanto, a finalidade de executar programa de valorização de área ou de distribuição de terras, das quais participem pessoas naturais, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas constituídas e sediadas no país –, a legislação também apresenta uma particularidade: nos loteamentos rurais efetuados por essas pessoas jurídicas, a aquisição e a ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total deverão ser feitas, obrigatoriamente, por brasileiros.

Quais são os questionamentos ou as propostas de alterações das normas instituídas pela Lei nº 5.709/1971?

Atualmente estão em andamento ou em discussão o Projeto de Lei nº 2.963/2019, a ADPF 342 e a Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020), os quais serão abordados, individualmente, a seguir:

Projeto de Lei (PL) nº 2.963/2019

Segue em tramitação, na Câmara dos Deputados, aguardando apenas a criação de uma Comissão Temporária, o Projeto de Lei nº 2.963/2019, que propõe a revogação integral da Lei nº 5.709/1971.

O PL facilita a compra, a posse e o arrendamento de imóveis rurais no Brasil por pessoas físicas ou pessoas jurídicas estrangeiras, trazendo, basicamente, duas grandes mudanças em relação à regulamentação atual:



A possibilidade de pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, não sofrerem as restrições impostas a essas pessoas estrangeiras; e

Pessoas físicas e jurídicas estrangeiras podem adquirir até 15 MEIs de forma livre, sem a necessidade de autorização do Incra ou de outro órgão público, retirando também a exigência de apresentação de projetos de exploração da terra.

Contudo, no texto do PL, permanecem inalterados os limites atuais relativos à área dos municípios, tanto para aquisição de bens imóveis quanto para arrendamento, que são de 25% da superfície de cada município, com a restrição de 10% da área total para cada nacionalidade.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 342

Ainda sobre o tema, segue em andamento, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento da ADPF 342, que discute o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.709/71, que estende o regime jurídico aplicável à aquisição de imóvel rural por estrangeiro à pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020)

A entrada em vigor da chamada “Lei do Agro”, por meio de seu art. 51, trouxe alterações na Lei nº 5.709/71, ao estabelecer que as limitações dessa norma não seriam aplicáveis à aquisição de terras brasileiras por estrangeiros (pessoas físicas ou jurídicas) nos casos de sucessão legítima, com a ressalva às áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, bem como às hipóteses de constituição de garantia real (incluindo a propriedade fiduciária) e aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação com pessoa jurídica, por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de qualquer outra forma.

Contudo, tal alteração segue sendo objeto de debates no meio jurídico, pois especialistas questionam a inconstitucionalidade do art. 51 da Lei do Agro, em face do contido no art. 190 da Constituição Federal, sob o argumento de que prescreve a própria Carta Magna, que a “lei regulamentará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira”. Dessa forma, para estar de acordo com a Constituição, a Lei do Agro deveria não só regulamentar, como também limitar o direito do estrangeiro no tocante à aquisição e ao arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

Claramente, os questionamentos acerca das regras e das limitações para a aquisição de bens imóveis rurais por estrangeiros seguirão pela via judiciária, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2.963/2019 continua, ainda, em tramitação na Câmara dos Deputados e a ADPF 342 permanece sendo discutida pelo STF. Por ser uma lei considerada recente, a Lei do Agro segue chamando a atenção de especialistas quanto às suas particularidades, mas ainda não ingressou em nenhuma discussão no âmbito judiciário.

A BLB Auditores e Consultores, por meio de sua divisão especializada em planejamento patrimonial e sucessório, conta com uma equipe preparada e experiente para fornecer informações adicionais sobre este assunto. Entre em contato conosco.

Gabriela Prieto Borges

Consultora Jurídica

Divisão Societária e Patrimonial do Grupo BLB



Novo dono de estabelecimento não responde por dívida não contabilizada.

Em caso de transferência de um estabelecimento, o novo proprietário só responde pelas dívidas pendentes se podia ter conhecimento da existência delas — ou seja, se os débitos estavam contabilizados em livro pelas técnicas de escrituração e à sua disposição para consulta antes da efetivação do negócio.

Código Civil exige que débitos estejam contabilizados de maneira regular

Com essa fundamentação, a 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou na segunda-feira (18/3) a inclusão de uma empresa alimentícia como ré em uma ação de execução de dívida.

Um homem acionou a Justiça contra uma outra empresa do mesmo ramo para cobrar o pagamento de um cheque. Mais tarde, ele pediu que fosse incluída como ré no processo a companhia que adquiriu o estabelecimento da executada.

Outro processo

O autor da ação sustentou que a transferência da propriedade da planta, do maquinário, dos empregados e das mercadorias foi reconhecida em outro processo de outro credor.

O pedido do autor era pela aplicação do artigo 1.146 do Código Civil. Conforme o dispositivo, quem adquire um estabelecimento “responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados”.

Em primeira instância, a inclusão da empresa adquirente no processo foi negada. O credor recorreu.

Sem conhecimento

No TJ-SP, o relator do caso, desembargador Álvaro Torres Júnior, não viu provas de que a nova proprietária do estabelecimento “havia tido ciência dos débitos contabilizados e havia assumido de fato tal responsabilidade”, como exige o Código Civil.

Segundo ele, “tal responsabilidade não pode ser automática, pois permitiria ao alienante do estabelecimento ocultar o seu passivo e prejudicar o adquirente de boa-fé”.

Ainda de acordo com o magistrado, a decisão que responsabilizou a adquirente em outro processo “não projeta os seus efeitos nesta execução”.

Clique aqui para ler o acórdão

Processo 2300935-64.2022.8.26.0000

Empresa que adquire estabelecimento não responde por dívidas não contabilizadas (conjur.com.br)



Desconto de horas negativas equilibra direitos e deveres trabalhistas.

Lara Fernanda de Oliveira Prado

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu, em julgamento recente, a validade das cláusulas previstas em acordos coletivos que autorizam o desconto de horas não trabalhadas do “banco de horas” dos funcionários.

A decisão se deu em uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região (TST-RR 116-23.2015.5.09.0513), que questionava a legalidade desses dispositivos.

Ao considerarmos o contexto jurídico e a legislação trabalhista em vigor, fica evidente que a decisão do TST não apenas é coerente, mas também necessária. Interpretá-la de outra forma seria permitir que o empregado se beneficiasse ao não cumprir a carga horária acordada, o que contradiz a lógica do contrato de trabalho.

É que o banco de horas foi concebido para regularizar as horas extras, oferecendo aos empregados a oportunidade de compensar o excesso de horas trabalhadas com períodos de descanso. Ele atua como uma ferramenta gerencial para equilibrar a jornada de trabalho, evitando abusos e excessos.

Por outro lado, a ausência injustificada ao trabalho configura uma falta, sujeita à legislação trabalhista e seus regulamentos. No entanto, o empregador pode permitir que o empregado compense essas faltas injustificadas, o que resultaria em um “saldo negativo no banco de horas” dentro de um período determinado.

Nesse cenário, é essencial regular o prazo para compensação no banco de horas, seja por meio de acordo coletivo ou individual. Dessa forma, se o saldo do banco de horas for positivo ao final do período, ou em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador deve remunerar as horas de crédito registradas no banco de horas, acrescidas de 50%.

Horas não trabalhadas deverão ser descontadas

Da mesma forma, nada mais justo que o contrário também seja válido. Ou seja, se o banco de horas estiver negativo e o empregado optar por deixar o emprego, for dispensado por justa causa ou o prazo para compensação expirar, as horas não trabalhadas deverão ser descontadas. Algo absolutamente proporcional e razoável no âmbito de uma relação de trabalho.

Saliente-se que não há proibição de descontos nas remunerações por horas não trabalhadas na legislação, nem obrigação do empregador de pagar integralmente a remuneração a quem não cumpriu integralmente o contrato de trabalho ou ignorou ausências não justificadas, fato muito bem observado no acórdão.

Pelo contrário, o artigo 473 da CLT lista as hipóteses de faltas justificadas, deixando implícito que todas as ausências não mencionadas ali podem ser deduzidas do salário do empregado. Além disso, a legislação prevê sanções até mais severas, como a demissão por justa causa em casos de desídia.

A validação pelo Tribunal Superior do Trabalho do desconto no banco de horas negativo é de grande importância, pois, sem um dispositivo legal específico sobre o assunto, havia espaço para interpretações criativas e distorcidas, chegando-se ao absurdo de não poder descontar horas faltadas — o que acaba gerando uma indesejável insegurança jurídica.



A existência do banco de horas não deve ser interpretada como uma licença para faltas indiscriminadas. Permitir isso seria abrir espaço para uma gestão caótica da jornada de trabalho, minando a autoridade e eficiência da gestão por parte do empregador.

Portanto, ao apoiar uma interpretação justa e alinhada com o propósito essencial do instituto, a recente decisão não apenas estabelece precedentes sólidos, mas também reforça a segurança jurídica para todos os envolvidos na relação de emprego. Ela consolida uma gestão do tempo do trabalhador que equilibra os direitos e responsabilidades de forma clara e inequívoca.

Brave

Lara Fernanda de Oliveira Prado

é sócia da área cível e trabalhista no Diamantino Advogados Associados.

Desconto de horas negativas equilibra direitos e deveres trabalhistas (conjur.com.br)

INSS - Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed –

Prazo de regularização do requerimento

Portaria PRES/INSS Nº 1669 DE 19/03/2024

Disciplina o prazo de regularização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed pelo segurado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10128.107656/2023-74, resolve:

Art. 1º Disciplinar que o pré-requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed protocolado sem a documentação obrigatória, definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, deverá ser regularizado no prazo de até 5 (cinco) dias após o protocolo.

§ 1º Para a concluir a formalização do Atestmed, o usuário deverá apresentar a documentação faltante pelo Meu INSS, no aplicativo de celular, pela Internet, ou na Agência da Previdência Social, preferencialmente com prévio agendamento pelo telefone 135.

§ 2º O requerimento de Atestmed somente é finalizado quando presente todos os documentos obrigatórios definidos na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 2023.

Art. 2º Decorrido o prazo previsto no art. 1º, o pré-requerimento será cancelado por falta de apresentação de documentação obrigatória ao pedido do benefício.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput não impede o segurado de solicitar um novo requerimento a qualquer momento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=456756#:~:text=Disciplina%20o%20prazo%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o,Incapacidade%20Tempor%C3%A1ria%20%2D%20Atestmed%20pelo%20segurado>

Alteração unilateral benéfica da escala de trabalho não caracteriza falta grave do empregador.

A 6ª Turma do TRT da 2ª Região confirmou sentença que negou pedido de rescisão indireta a empregada que atuava na limpeza de hospital. A mulher alegou ser ilícita alteração unilateral feita na escala de trabalho, indicando ter sofrido perda financeira porque a mudança inviabilizou contrato mantido com outro empregador.

Segundo a reclamante, a mudança na escala 12x36 para 6x1 atingiu todos os profissionais da área, e ela não atuou sob a nova modalidade em razão do outro posto, de conhecimento da chefia. Decisão de 1º grau ressaltou o poder diretivo nesse quesito e considerou que o pedido de demissão se deu por escolha da trabalhadora, sem prática de falta grave pela empresa, o que foi confirmado em 2º grau.

No acórdão, o desembargador-relator Antero Arantes Martins afirma que a Consolidação das Leis do Trabalho considera a jornada 12x36 excepcional, uma vez que gera prejuízos à pessoa trabalhadora. A razão é que o indivíduo sob essa modalidade acaba assumindo outros trabalhos nos períodos que deveriam ser de descanso, “implicando labor alternado de 12 horas diárias para um empregador e de pelo menos 8 horas diárias para outro empregador”, pontua o magistrado.

Amparado na jurisprudência e na lei trabalhista, o julgador conclui que “a alteração da escala 12x36 para a 6x1, na perspectiva da saúde e segurança no trabalho, é benéfica ao trabalhador”, portanto “não caracteriza falta grave a ensejar rescisão indireta”.

Processo: 1000288-27.2023.5.02.0071

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Transforme sua empresa de contabilidade em uma pequena Bigtech Agora!

Guia Completo e Definitivo

Transformar sua empresa de contabilidade em online (pequena Bigtech), pode ser um passo interessante e definitivo.

Com as informações contida neste texto, você poderá analisar que há pouca complexidade nesta operação, podendo com pouco tempo e dedicação levar sua empresa para outro patamar.

Pense Nisso!



As grandes bigtechs de contabilidade, trabalham igual a qualquer empresa contábil, utilizando tecnologia na prospecção de clientes e podendo "vender" mais serviços através de planos.

No resto ela é uma empresa de contabilidade como a sua, utilizando pessoas e softwares para gerenciar clientes.

Sua empresa hoje já pode estar fazendo isso, só não tem a venda online.

Vamos pensar na sua empresa de contabilidade Hoje:

Quantos clientes realmente dão demanda? (isso é simples de verificar, porque bons softwares já possuem este recurso):

Você acompanha o tempo médio que cada funcionário leva para fazer tarefas como folha de pagamento, departamento fiscal entre outros?

Você consegue adiantar serviços entre os períodos de menor movimento?

Seu Software de Contabilidade oferece recursos de serviços em nuvem?

Analise sua fornecedora de software e se ela está pronta para isso. E determine as suas necessidades, podendo até escolher outras empresas mais preparadas, se for o caso.

Nota: A Tecnologia hoje facilita muito este tipo de empresas on-line e com a IA (Inteligência Artificial) isso tende a ficar mais fácil ainda.

Sua empresa na Contabilidade Online

Transformando sua empresa de contabilidade em um negócio online de sucesso:

1. Superando barreiras e expandindo horizontes:

Alcance global:

Atenda clientes em qualquer lugar do mundo, sem limites geográficos.

Aumente significativamente seu potencial de mercado e diversifique sua carteira de clientes.

Flexibilidade e escalabilidade:

Adapte-se facilmente às mudanças na demanda e expanda seus serviços de forma eficiente.

Otimize seus processos e recursos para atender um número crescente de clientes.

Redução de custos e aumento da receita:

Diminua custos com infraestrutura física, aluguel e outros recursos.

Aumente a eficiência operacional e maximize seus lucros.

2. Bigtechs de contabilidade: aprendendo com os líderes:

Utilização estratégica da tecnologia:

Invista em softwares de última geração para automatizar tarefas repetitivas e otimizar processos.

Utilize ferramentas de análise de dados para tomar decisões estratégicas e oferecer serviços personalizados.

Marketing digital e prospecção eficiente:

Crie uma forte presença online e utilize estratégias de marketing digital para atrair novos clientes.

Implemente um funil de vendas eficiente para converter leads em clientes fiéis.

Planos de serviços personalizados:

Ofereça planos de serviços flexíveis e escaláveis que atendam às necessidades de diferentes tipos de clientes.

Crie pacotes com preços competitivos e diferenciais que agreguem valor ao seu negócio.

3. Análise interna e otimização de processos:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Avaliação da carteira de clientes:

Identifique os clientes que geram mais trabalho e receita para sua empresa.

Priorize seus esforços nos clientes mais rentáveis e busque oportunidades de otimização.

Gestão eficiente do tempo:

Acompanhe o tempo gasto em cada tarefa para identificar gargalos e oportunidades de melhoria.

Utilize ferramentas de gestão de tempo para otimizar a produtividade da equipe.

Software de contabilidade em nuvem:

Adote um software de contabilidade em nuvem para automatizar tarefas, acessar dados em tempo real e colaborar com a equipe.

Utilize recursos avançados como inteligência artificial para análise de dados e geração de relatórios.

4. Estratégias para o sucesso na era digital:

Contratação de profissionais remotos:

Expanda sua equipe com profissionais talentosos de qualquer lugar do mundo.

Reduza custos com infraestrutura e despesas com pessoal.

Diversificação de métodos de pagamento:

Ofereça opções de pagamento convenientes e seguras para seus clientes, como cartão de crédito, boleto bancário e PIX.

Aumente a taxa de conversão de vendas e reduza o índice de inadimplência.

5. Implementando a transformação digital com sucesso:

Planejamento estratégico e personalizado:

Defina metas SMART (específicas, mensuráveis, atingíveis, relevantes e temporais) para a migração para o online.

Adapte o ritmo da transformação às necessidades e capacidades da sua empresa.

Comunicação clara e transparente:

Mantenha seus clientes informados sobre o processo de migração e os benefícios da transformação digital.

Ofereça suporte e treinamento para que os clientes se adaptem ao novo modelo de negócio.

Aprendizado contínuo e adaptabilidade:

Mantenha-se atualizado sobre as últimas tendências em tecnologia e contabilidade.

Adapte seus serviços e estratégias às mudanças do mercado para garantir o sucesso a longo prazo.

Transformando sua empresa de contabilidade presencial em um negócio online de sucesso:

1. Avaliação e Planejamento:

Análise do cenário atual:

Avalie seus clientes, serviços, processos e infraestrutura.

Identifique pontos fortes, fracos, oportunidades e ameaças.

Definição do modelo online:

Determine o nível de migração (total ou parcial).

Escolha os serviços a serem oferecidos online.

Defina o público-alvo e a estratégia de marketing.

Planejamento da implementação:

Crie um cronograma detalhado com metas e prazos.

Defina o orçamento e os recursos necessários.

Atribua responsabilidades à equipe.



2. Investimento em Tecnologia:

Software de contabilidade online:

Escolha uma plataforma robusta e segura.

Priorize a integração com outras ferramentas.

Avalie a facilidade de uso e o suporte técnico.

Ferramentas de comunicação e colaboração:

Utilize plataformas de videochamada, chat e compartilhamento de arquivos.

Implemente um sistema de gestão de relacionamento com clientes (CRM).

Invista em ferramentas de automação de tarefas.

Segurança da informação:

Adote medidas para proteger os dados dos clientes.

Implemente políticas de segurança e backup.

Treine a equipe sobre segurança cibernética.

3. Adaptação dos Processos:

Digitalização de documentos:

Utilize scanners e softwares de reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

Implemente um sistema de armazenamento em nuvem.

Defina um processo para arquivamento digital.

Automação de tarefas:

Automatize tarefas repetitivas como lançamentos contábeis, geração de relatórios e envio de e-mails.

Utilize ferramentas de workflow para otimizar os processos.

Monitore a performance e busque melhorias contínuas.

Atendimento online:

Ofereça suporte por chat, email, telefone e videochamada.

Crie uma base de conhecimento com perguntas frequentes.

Personalize o atendimento para cada cliente.

Treinamento da Equipe:

Capacitação em ferramentas online:

Treine a equipe no uso do software de contabilidade e outras ferramentas online.

Ofereça cursos e treinamentos sobre segurança da informação, atendimento online e comunicação digital.

Incentive o aprendizado contínuo e a atualização profissional.

Mudança de cultura:

Adapte a cultura da empresa ao ambiente online.

Promova a comunicação aberta e transparente.

Incentive a colaboração e o trabalho em equipe.

Celebre o sucesso e os resultados alcançados.

5. Marketing e Divulgação:

Criação de um website profissional:

Apresente a empresa, os serviços e os diferenciais do seu negócio online.

Ofereça conteúdo informativo e relevante para o público-alvo.

Otimize o website para mecanismos de busca (SEO).

Marketing digital:



Utilize redes sociais, anúncios online e email marketing para alcançar novos clientes.
Crie conteúdo relevante e de alta qualidade para atrair e fidelizar clientes.
Invista em estratégias de marketing de conteúdo e inbound marketing.
Participação em eventos online:
Participe de webinars, podcasts e outras atividades online para aumentar a visibilidade da empresa.
Compartilhe seu conhecimento e expertise em contabilidade.
Networking com outros profissionais da área.

6. Monitoramento e Ajustes:

Acompanhe os resultados da migração:
Analisar o desempenho do website, das campanhas de marketing e da satisfação dos clientes.
Monitore os indicadores chave de performance (KPIs).
Identifique pontos de melhoria e faça ajustes contínuos.
Adapte-se às necessidades dos clientes:
Esteja atento às demandas e feedbacks dos clientes.
Seja flexível e adaptável às mudanças do mercado.
Inove e busque soluções para atender às necessidades dos clientes.
Lembre-se sempre disso:

Paixão e Expertise:

Combine sua paixão com expertise em um nicho específico.
Domine o nicho e ofereça soluções personalizadas de alto valor.

Potencial Lucrativo:

Avalie o tamanho do nicho e o potencial de receita.
Priorize nichos com demanda crescente e clientes dispostos a pagar por serviços especializados.

Competição e Diferenciação:

Analisar a concorrência e identifique oportunidades de diferenciação.
Destaque-se da concorrência com expertise, serviços inovadores e atendimento personalizado.

b) Construindo sua Presença Online:

Website Profissional:

Crie um website informativo e visualmente atraente.
Apresente seu nicho, serviços e diferenciais de forma clara e concisa.
Otimize o website para mecanismos de busca (SEO) para aumentar a visibilidade online.

Blog de Conteúdo Relevante:

Publique artigos informativos e valiosos para o público-alvo.
Demonstre expertise no nicho e construa autoridade como referência em contabilidade.
Utilize técnicas de SEO para aumentar o tráfego orgânico do blog.

Redes Sociais Engajadoras:

Utilize plataformas como LinkedIn, Facebook e Instagram para interagir com o público-alvo.
Compartilhe conteúdo relevante, promova seus serviços e responda dúvidas e comentários.

Marketing de Conteúdo Eficaz:

Crie ebooks, webinars, podcasts e outros materiais ricos para atrair e fidelizar clientes.
Ofereça conteúdo gratuito de alta qualidade em troca de informações de contato dos leads.
Utilize o email marketing para nutrir leads e convertê-los em clientes.

2. Estratégias de Marketing Digital para Atrair Clientes:



a) Publicidade Online Direcionada:

Anúncios no Google Ads:

Utilize palavras-chave relevantes para alcançar clientes em potencial que buscam por serviços de contabilidade no nicho escolhido.

Segmente seus anúncios por localização, interesses e outros critérios para otimizar o ROI.

Anúncios em Redes Sociais:

Crie anúncios segmentados no Facebook, LinkedIn e Instagram para alcançar o público-alvo ideal.

Utilize diferentes formatos de anúncios (texto, imagem, vídeo) para aumentar o engajamento.

b) Inbound Marketing para Atrair e Converter:

Otimização de Mecanismos de Busca (SEO):

Otimize seu website e blog para mecanismos de busca como Google e Bing.

Utilize palavras-chave relevantes e técnicas de SEO para aumentar a visibilidade online.

Marketing de Conteúdo Atrativo:

Crie e compartilhe conteúdo relevante e de alta qualidade para atrair leads e construir autoridade.

Publique artigos, ebooks, webinars, infográficos e outros materiais ricos.

Email Marketing Eficiente:

Capture leads através de formulários no website e blog.

Crie e envie emails personalizados para nutrir leads e convertê-los em clientes.

3. Fechando Negócios e Construindo Relacionamentos Duradouros:

a) Proposta de Valor Clara e Convincente:

Comunique os benefícios específicos do seu serviço para o nicho escolhido.

Demonstre como seus serviços podem ajudar os clientes a alcançar seus objetivos de forma eficaz.

Utilize linguagem clara e concisa, destacando o valor agregado de seus serviços.

b) Atendimento Personalizado e Excepcional:

Ofereça um atendimento personalizado e dedicado aos clientes do nicho.

Entenda as necessidades específicas de cada cliente e personalize seus serviços.

Exceda as expectativas dos clientes com um atendimento proativo e atencioso.

c) Fidelização de Clientes e Crescimento Sustentável:

Construa relacionamentos duradouros com seus clientes.

Ofereça um serviço de pós-venda excepcional e mantenha contato regular com os clientes.

Incentive a indicação de novos clientes através de programas de fidelidade e recompensas.

Valores de Honorários em empresas de Contabilidade (como avaliar)

1. Fatores que Influenciam os Preços:

Porte da Empresa:

Microempresas e startups geralmente pagam menos.

Empresas de médio e grande porte pagam valores mais altos.

Complexidade dos Serviços:

Serviços básicos como escrituração contábil e folha de pagamento geralmente são mais baratos.

Serviços mais complexos como consultoria fiscal e planejamento tributário podem ser mais caros.



Nível de Suporte e Personalização:

Planos com suporte básico e menos personalização geralmente são mais baratos.

Planos com suporte premium e atendimento personalizado podem ser mais caros.

Localização da Empresa:

Os preços podem variar de acordo com a região e o custo de vida.

Modelos de Cobrança:

Mensalidade:

Valor fixo mensal por um pacote de serviços predefinido.

Pagamento por Hora:

Cobrança por hora de trabalho para serviços específicos.

Porcentagem sobre o Faturamento:

Percentual do faturamento da empresa como pagamento pelos serviços.

2. Considerações Importantes:

Comparar preços e serviços de diferentes bigtechs:

Avalie as características de cada plano e escolha o que melhor atende às suas necessidades.

Analise a relação custo-benefício:

Certifique-se de que o valor dos serviços justifica o preço cobrado.

Ler atentamente os termos de contrato:

Compreenda os serviços inclusos, as formas de pagamento e as políticas de cancelamento.

5. Recursos Úteis para Comparação:

Blogs e sites especializados em contabilidade:

Encontre informações sobre diferentes bigtechs e seus serviços.

Simuladores de preços online:

Compare preços e planos de diferentes bigtechs.

Recomendações de outros profissionais:

Peça indicações de empresas de contabilidade confiáveis e eficientes.

Lembre-se:

O preço não é o único fator a ser considerado na escolha de uma bigtech de contabilidade.

É importante avaliar a qualidade dos serviços, a experiência da empresa e a reputação no mercado.

Usando pacotes de serviços e meios de pagamentos sua inadimplência pode cair muito, principalmente para MEIs.

Links de ajuda:

Nosso Blog de Marketing e Novidades - [Clique Aqui](#)

Coloque Matérias Grátis em seu Site - [Clique Aqui](#)

Transforme sua empresa de contabilidade em uma pequena Bigtech Agora! (jornalcontabil.com.br)



ISS – IPTU – PPI 2024 reduz multa e juros sobre débitos em São Paulo

Prefeitura de São Paulo aprova PPI 2024 que reduz multa e juros para pagamento de débitos de ISS, IPTU, ITBI e Taxas

O PPI 2024 aprovado pela Lei nº 18.095/2024, é o originário do PL 89/2024.

Através do PPI 2024 o devedor junto à Prefeitura de São Paulo poderá liquidar o débito com redução de multa e juros de até 95%.

Confira:

PPI 2024 – O que é e quais os débitos que estão contemplados no programa

Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 – PPI 2024, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Este programa beneficia o devedor pessoa física e jurídica.

Poderão ser pagos através do PPI débitos (inscritos ou não em DÍVIDA ATIVA) de ISS, IPTU, ITBI, TFE, Multas tributárias, entre outros débitos não tributários.

PPI 2024 – Prazo de adesão

O pedido de ingresso no PPI 2024 poderá ser efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes de parcelamentos ainda em andamento, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

PPI 2024 – Como pode ser pago os débitos e valor mínimo da parcela

O débito consolidado incluído no PPI 2024 poderá ser pago com os descontos conforme a Lei 18.095/2024, da seguinte forma:

I – em parcela única; ou

II – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas.



II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

PPI 2024 – Benefícios da adesão

I- relativamente ao débito tributário:

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 95% (noventa e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 35% (trinta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas;

II – relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

Atenção até a publicação desta matéria, o PPI 2024 ainda não havia sido regulamentado!

A sua empresa ou você possui débito com a prefeitura de São Paulo? Para aproveitar os benefícios do PPI 2024 fique atento à regulamentação.

Reforma Tributária – EC 132/2023 x Lei nº 18.095/2024

Esta Lei também trata da EC 132/2023, confira o dispositivo que faz menção ao tema: Fixação de alíquotas do ISS

Art. 2º O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que vigorarão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicável aos referidos exercícios.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará por decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do caput deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

A EC 132/2023 aprovou a Reforma Tributária, que prevê a substituição integral do ISS pelo IBS – Imposto sobre Bens e Serviços a partir de 2033.

Quer saber mais? Continue acompanhando este Portal e a nossa página do Intagram.



Confira aqui integra da Lei nº 18.095/2024

Gostou desta matéria? Ao copiar e divulgar informe a fonte!

ISS – IPTU – PPI 2024 reduz multa e juros sobre débitos em São Paulo - Siga o Fisco

Receita Federal publica Instrução Normativa que regulamenta tributação de ativos no exterior.

Em 13/12/2023 foi publicada a Lei nº 14.754/2023, que modificou as regras de tributação de bens e direitos detidos por pessoas físicas no exterior.

Ainda, no fim do mês de dezembro de 2023, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou orientações sobre o assunto em formato de perguntas e respostas.

Contudo, a referida lei ainda estava pendente de regulamentação.

Com o objetivo de preencher essa lacuna, ontem foi publicada a Instrução Normativa nº 2.180/2024 (IN 2.180/2024).

É importante ressaltar desde já que a IN 2180/2024 não esclareceu todas as dúvidas dos contribuintes quanto a aplicação prática das novas regras.

Seguem abaixo nossos comentários sobre os principais destaques da IN 2180/2024.

(i) Variação cambial de depósitos não remunerados

A IN 2180/2024 traz disposição expressa sobre a não incidência de IRPF sobre a variação cambial decorrente de saques em espécie, e sobre a utilização dos recursos financeiros mantidos em depósito em moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior.

(ii) Caracterização de ativos virtuais como aplicações financeiras

A IN 2180/2024 esclarece que os ativos virtuais e os arranjos financeiros com ativos virtuais, inclusive as carteiras digitais com rendimentos, que sejam a representação digital de outra aplicação financeira no exterior, ou cuja natureza ou características os enquadre nessa definição, também serão considerados como aplicações financeiras no exterior e deverão observar as mesmas regras de tributação anual de 15% sobre os rendimentos.

A IN esclarece, ainda, que os ativos virtuais e arranjos financeiros com ativos virtuais serão considerados localizados no exterior quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no exterior.

(iii) Dedução do imposto pago no exterior

A Lei n. 14.754/2023 traz as seguintes restrições para dedução do imposto pago no exterior:

A dedução não poderá exceder à diferença entre o IRPF calculado com a inclusão do respectivo rendimento e o IRPF devido sem a sua inclusão;



Não poderá ser deduzido o imposto sobre a renda pago no exterior que for passível de reembolso, restituição, ressarcimento ou compensação no exterior;

O imposto pago no exterior não deduzido no ano-calendário não poderá ser deduzido do IRPF devido em anos-calendários posteriores ou anteriores.

Contudo, a IN 2180/2024 traz, ainda, duas novas restrições:

(a) não é possível usar o imposto pago em uma aplicação financeira estrangeira para deduzir o imposto de outra aplicação ou de lucros de uma entidade controlada; e

(b) o imposto pago no exterior sobre os rendimentos de aplicações financeiras e/ou de lucros de entidades controladas no exterior não pode ser deduzido do imposto devido sobre outros tipos de rendimentos e ganhos de capital no Brasil.

(iv) Procedimentos para atualização dos bens no exterior a valor de mercado

A Lei nº 14.754/2023 prevê a possibilidade de os contribuintes atualizarem o valor de bens e direitos no exterior para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023. A diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição será tributada à alíquota de 8%.

No entanto, até então estava pendente de regulamentação a forma como essa opção seria exercida, o que foi esclarecido pela IN 2180/2024.

A opção pela atualização deverá ser formalizada através da apresentação da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior (Abex) no período de 15 de março a 31 de maio de 2024, via e-cac.

Para acessar o e-cac, é necessário que o contribuinte possua acesso ouro ou prata de sua conta gov.br ou tenha certificado digital.

A Abex deve conter informações detalhadas sobre os bens e direitos sujeitos à opção de atualização, incluindo valores atualizados e informações de identificação do declarante.

Ressalte-se que não basta a entrega da Abex para que a opção seja considerada definitiva, sendo também necessária a realização do pagamento integral do imposto até 31 de maio de 2024.

A IN 2180/2024 estabelece, ainda, que a atualização do custo de aquisição dos ativos no exterior produz efeitos desde 01 de janeiro de 2024, de maneira que, em caso de venda do bem no exterior no período entre 01/01/2024 e 31/05/2024, poderá ser considerado o custo atualizado para fins de apuração do ganho de capital.

Por outro lado, alguns pontos não foram esclarecidos pela IN 2180/2024, tais como:

(i) Forma de apuração anual dos rendimentos e ganhos do exterior

De acordo com a Lei n. 14.754/2023 e com a IN 2180/2024, os rendimentos e ganhos no exterior ficarão sujeitos ao IRPF sob a alíquota de 15%, observando-se que a apuração dos ganhos/perdas e dos rendimentos deverá ser anual.

Todavia, a Lei n. 14.754/2023 não especificou:



- (i) se o contribuinte deverá controlar todos os rendimentos e ganhos em moeda estrangeira e, ao final do ano, apurar o lucro/perda em moeda estrangeira e converter para Reais com base na cotação de venda do último dia útil do ano, ou

(ii) se deverá controlar todos os rendimentos e ganhos auferidos ao longo do ano em Reais, isto é, se deve fazer a conversão de moeda estrangeira para Reais com base na cotação de venda da data de cada um dos recebimentos.

A expectativa era de que esse ponto fosse esclarecido com a publicação da IN, no entanto, isso não ocorreu.

(ii) Cotação da moeda a ser usada para apuração do custo de aquisição das aplicações financeiras

A Lei n. 14.754/2023 determina, que, como regra, para converter moeda estrangeira em Reais, deverá ser utilizada a cotação de venda na data do fato gerador.

No entanto, na pergunta 20 do Perguntas e Respostas da Lei n. 14754/2023, há a informação que, para a tributação da variação cambial, o custo de aquisição dos ativos estrangeiros deverá ser convertido para Reais mediante a utilização da cotação de compra do dólar na data da compra.

A IN 2180/2024 repete a regra trazida pela lei, de modo que não fica claro se, de fato, deverá ser adotada a orientação contida no Perguntas e Respostas quanto à utilização da cotação de compra para fins de apuração do custo de aquisição dos ativos adquiridos a partir de 01/01/2024.

O programa da DIRPF 2024 já está disponível, porém, a Apex será liberada somente a partir da sexta-feira, dia 15/03.

Receita Federal publica Instrução Normativa que regulamenta tributação de ativos no exterior - Baptista Luz

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PRECATÓRIO. DÉBITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 100, §11, I, da Constituição Federal de 1988, não é auto aplicável, e, por consequência, não autoriza a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal consolidados em qualquer modalidade de parcelamento.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 100, § 11, I; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 3º, IV; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 76, III.

SC Cosit nº 27-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral



*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136675>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea 'a' do inciso III do § 1º desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SOFTWARE. SUPORTE TÉCNICO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de prestação de serviços de suporte técnico aos usuários de programas de computador, independentemente de consistirem em programas padronizados, por encomenda ou customizados, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea 'a' do inciso III do § 1º desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PROGRAMAS DE FUNCIONAMENTO ON LINE, MEDIANTE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO. ARMAZENAMENTO NA INTERNET. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de armazenamento, na internet, de programas de computador que funcionem online, mediante inserção de login e senha, e que foram licenciados para uso do cliente ou tiveram seus direitos de uso cedidos para esse mesmo cliente, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea 'a' do inciso III do § 1º desse mesmo artigo.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ANÁLISE DE SISTEMAS E CUSTOMIZAÇÃO EM GRANDE EXTENSÃO OU DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de prestação de serviços de análise de sistemas e de customização em grande extensão de programas de computador já existentes, ou de desenvolvimento de novos programas de computador, de acordo com os requisitos apresentados pelo cliente, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea 'a' do inciso III do § 1º desse mesmo artigo.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ELABORAÇÃO DE ROADMAPS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para a atividade de elaboração de roadmaps destinados a subsidiar a customização em grande extensão de programas de computador já existentes ou o desenvolvimento de novos programas de computador, de acordo com os requisitos apresentados pelo cliente, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea 'a' do inciso III do § 1º desse mesmo artigo.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. DESEMPENHO CONCOMITANTE DE DIVERSAS ATIVIDADES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Caso a pessoa jurídica desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea 'a', e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e art. 48, § 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. SOFTWARE. SUPORTE TÉCNICO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de prestação de serviços de suporte técnico aos usuários de programas de computador, independentemente de consistirem em programas padronizados, por encomenda ou customizados, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. PROGRAMAS DE FUNCIONAMENTO ON LINE, MEDIANTE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO. ARMAZENAMENTO NA INTERNET. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.



Para as atividades de armazenamento, na internet, de programas de computador que funcionem online, mediante inserção de login e senha, e que foram licenciados para uso do cliente ou tiveram seus direitos de uso cedidos para esse mesmo cliente, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ANÁLISE DE SISTEMAS E CUSTOMIZAÇÃO EM GRANDE EXTENSÃO OU DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para as atividades de prestação de serviços de análise de sistemas e de customização em grande extensão de programas de computador já existentes, ou de desenvolvimento de novos programas de computador, de acordo com os requisitos apresentados pelo cliente, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ELABORAÇÃO DE ROADMAPS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para a atividade de elaboração de roadmaps para subsidiar a customização em grande extensão de programas de computador já existentes ou o desenvolvimento de novos programas de computador, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. DESEMPENHO CONCOMITANTE DE DIVERSAS ATIVIDADES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Caso a pessoa jurídica desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea 'a', e § 2º, e art. 20, caput, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 e art. 48, § 12.

SC Cosit nº 19-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136671>



Golpe altera QR Code e código de barras de boletos no e-mail da vítima. Veja como se proteger.

Única maneira de evitar o roubo é perceber a alteração no nome do destinatário na hora do pagamento e não efetuá-lo

Os criminosos fazem modificações em documentos de cobranças enviados por empresas

O Reboleto é uma ferramenta criada para atualizar o código de barras, com juros, de boletos atrasados e permitir o pagamento on-line. Uma nova função, porém, tem sido utilizada por criminosos para aplicarem golpes.

Eles editam o QR Code do Pix e o código de barras em boletos para direcionarem os pagamentos a contas-laranjas.

A única maneira de evitar o roubo é perceber a alteração no nome do destinatário na hora do pagamento e não efetuá-lo.

Golpe altera QR Code e código de barras de boletos no e-mail da vítima. Veja como se proteger (globo.com)

Fim do limite para contribuições ao Sistema S tem impacto maior em grandes empregadores.

O fim do teto de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais voltadas ao custeio do Sistema S (Sesi, Senai, Sesc e Senac) é uma derrota para o contribuinte brasileiro, especialmente as empresas com grandes folhas de pagamento.

Quanto maior a folha salarial, maior será o desconto das contribuições parafiscais

Essas contribuições são pagas por força de lei, com alíquota definida de acordo com o ramo de atividade da contribuinte. Em regra, não se limitam às quatro entidades do chamado Sistema S.

Algumas contribuições são corporativas, pois são de interesse de categorias profissionais ou econômicas — Sesc, Senac, Sesi, Senai, Senar, Sest e Senat, por exemplo.

Outras, como as destinadas ao Sebrae, a Apex-Brasil e a ABDI, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) e permitem o incentivo de determinado grupo de empresas em certas atividades econômicas.

O limite para essas contribuições é uma decorrência da forma como a Lei 6.950/1981 foi editada.

O artigo 4º indicou que a base de cálculo para a contribuição previdenciária — que nada tem a ver com as contribuições a entidades terceiras — teria como limite 20 vezes o valor do salário mínimo.

O parágrafo único, na sequência, estendeu esse teto para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.



Mais tarde, o Decreto-Lei 2.318/1986, ao tratar especificamente das contribuições previdenciárias, revogou o teto de 20 salários-mínimos para a base de cálculo.

Tamanho do impacto

Até a última quarta-feira (15/3), o STJ vinha entendendo que, apesar disso, o limite para as contribuições parafiscais seguia vigente.

Por unanimidade de votos, a posição foi alterada.

A advogada Cinthia Benvenuto, sócia da Innocenti Advogados, ajudou a mensurar o impacto. Cada empresa calcula sua contribuição parafiscal de acordo com a alíquota definida por lei para o seu ramo de atividade. A média entre essas alíquotas é de 5,8%.

Tomando por base esse valor, uma empresa no início de 2024 pagaria sua contribuição tendo como base de cálculo 20 vezes o valor de R\$ 1.412, que é o salário mínimo atualizado.

Ela pagaria, portanto, 5,8% de R\$ 28.240. A contribuição total da empresa seria de R\$ 1.637,92.

A partir de agora, essa mesma empresa pagará 5,8% sobre o valor de toda sua folha de pagamento. Quanto mais empregados ela tiver, maior será a contribuição, sem qualquer limite.

Se essa empresa tiver folha de pagamento de R\$ 500 mil, a contribuição será 5,8% disso: R\$ 29 mil. Nesse caso hipotético, o salto de contribuição é de mais de 17 vezes.

Até onde vai a tese?

A tese aprovada pela 1ª Seção do STJ faz referência direta às contribuições parafiscais devidas ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Durante o julgamento, o ministro Mauro Campbell chegou a propor uma extensão para as demais contribuições parafiscais.

Para Cinthia Benvenuto, não houve necessidade de entrar no mérito em relação a outras contribuições, já que a tese e a lógica desenvolvida no voto indicam que a posição é aplicada a todas elas.

“A ideia geral ficou bem colocada, que era de entender que o limite de 20 salários-mínimos foi revogado. A revogação, então, pode ser estendida para todos os terceiros, não só para os casos envolvendo as integrantes do Sistema S”, explica.

Graziele Pereira, sócia do Greco, Canedo e Costa Advogados, cita um importante indício disso: a decisão mais recente favorável aos contribuintes no STJ trava de contribuições ao Salário-Educação, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAer) e Inkra.

Ela foi tomada no REsp 1.570.980, julgado pela 1ª Turma do STJ em 2020. Ainda assim, ela adianta que o tema deve gerar mais discussões, algo que a proposta do ministro Mauro Campbell inicialmente buscou evitar.

“Não houve pronunciamento quanto às outras contribuições devidas a terceiros, o que deve motivar a apresentação de embargos de declaração”, afirma.

Mudança de jurisprudência

A mudança da jurisprudência e o alto impacto para os contribuintes representou uma forte quebra de expectativa, o que gerou críticas.



Rejiane Prado, do Barbosa Prado Advogados, aponta que o Judiciário vem abandonando uma função quase educacional de demonstrar que normas fundamentais não poderiam ser ignoradas com o simples propósito de arrecadação.

“O que vemos hoje é um Tribunal que, por alegações de danos irremediáveis aos cofres públicos, altera jurisprudência pacífica, contraria regras básicas de formação dos tributos e ignora previsões expressas em lei com o fim de ratificar cobrança ilegal e indevida”, diz.

“O julgamento improcedente da tese de limitação das contribuições ao Sistema S pelo STJ, com o devido respeito, é uma demonstração da insegura jurídica que vivemos no país”, acrescenta.

REsp 1.898.532

REsp 1.905.870

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/fim-do-limite-para-contribuicoes-ao-sistema-s-atinge-grandes-empregadores/>

Receita Federal informa sobre a opção pela atualização do valor de bens e direitos no exterior.

O prazo para exercer a opção pela atualização é de 15 de março a 31 de maio de 2024.

I – Aplicações financeiras de que trata o inciso I do caput do art. 9º da IN RFB nº 2.180, de 2024;

II – bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos seus bens e direitos no exterior para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, hipótese em que deverá tributar a diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8%, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024.

A opção de atualização de bens e direitos no exterior se aplica a:

III – veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

IV – participações em entidades controladas.

O contribuinte poderá optar, inclusive, pela atualização do valor de bens e direitos objeto de trust em relação aos quais a pessoa física seja definida como titular.

Não poderão ser objeto de atualização:

I – bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, apresentada até o dia 31 de maio de 2023;



II – bens ou direitos adquiridos no decorrer do ano-calendário de 2023;

III – bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção pela atualização, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 52 da IN RFB nº 2.180, de 2024;

IV – moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

V – bens e direitos localizados no País.

A vedação de que trata o inciso I acima não se aplica às hipóteses:

I – de controladas indiretas, quando a controlada direta tiver sido declarada na DAA relativa ao ano-calendário de 2023; e

II – em que a pessoa física não estava obrigada à entrega da DAA relativa ao ano-calendário de 2022.

A opção pela atualização de valor dos bens e direitos no exterior dar-se-á pelo atendimento das seguintes condições:

I – apresentação da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior (Abex), em formato eletrônico; e

II – pagamento integral do IRPF à alíquota de 8%.

A opção pela atualização de bens e direitos no exterior está condicionada à transmissão eletrônica da Abex e ao pagamento do imposto devido até o dia 31 de maio de 2024.

Após ser considerada definitiva, a opção produzirá seus efeitos desde 1º de janeiro de 2024, aplicando-se o novo custo de aquisição dos bens e direitos atualizados, inclusive, aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de maio de 2024.

Para elaborar e transmitir a Abex o contribuinte deve acessar o Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) mediante autenticação por meio do Portal Único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata.

Todas as informações necessárias para a elaboração e transmissão da Abex e para o pagamento do imposto devido estão disponíveis neste link.

Fonte: Receita Federal



Bancária mãe de filhas gêmeas autistas consegue reduzir jornada sem alteração salarial.

Decisão se baseou na aplicação, por analogia, de direito garantido aos servidores públicos federais

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que seja mantido o salário de uma empregada do Banco Bradesco S.A. cuja jornada foi reduzida de oito para quatro horas por ser mãe de gêmeas autistas. O colegiado aplicou, por analogia, regra do Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais (Lei 8.112/1990) que possibilita redução de jornada de quem que tenha filho com deficiência sem a diminuição dos vencimentos.

REQUERIMENTO NEGADO

A bancária, moradora de Alegrete (RS), é empregada do Bradesco desde 2006 e exerce a função de supervisora administrativa, com carga horária de oito horas e remuneração mensal que inclui gratificação de função. Mãe de duas gêmeas nascidas em 2011 e diagnosticadas em 2014 com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ela havia requerido administrativamente a redução de 50% da jornada, mas o Bradesco negou.

TRATAMENTO DE ALTO CUSTO

Na ação trabalhista, ela reiterou o pedido, argumentando que o transtorno autista das meninas é de moderado a severo em uma delas e severo na outra e que ambas necessitam de tratamento com equipe multidisciplinar, de alto custo, com acompanhamento constante dos pais.

REDUÇÃO

O juízo de primeiro grau atendeu parcialmente o pedido e determinou a redução da carga horária para quatro horas diárias, no turno da manhã, sem necessidade de compensação e sem redução salarial. Mas retirou a gratificação de função, por ser destinada a cargo de chefia com jornada de oito horas. Ao examinar o recurso da trabalhadora, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu incluir a gratificação na remuneração, mas reduziu proporcionalmente o salário e a gratificação.

ÔNUS EXCESSIVO

O relator do recurso de revista da bancária, ministro Agra Belmonte, observou que a situação impõe ônus excessivo à bancária. Além de exigir grande parte de seu tempo, também emprega boa parte de sua remuneração, pois as crianças precisam de acompanhamento médico, fonoaudiológico e psicopedagógico.

SITUAÇÕES ANÁLOGAS

Na avaliação de Agra Belmonte, se o servidor federal tem a prerrogativa de reduzir a jornada sem perda de remuneração, os empregados regidos pela CLT também devem ter direito semelhante. “Pessoas em situações análogas não podem ser tratadas de forma absolutamente desigual”, afirmou, sob pena de violação do princípio da igualdade previsto tanto na Constituição Federal quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD).

STF

O relator lembrou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já estendeu essas regras aos servidores estaduais e municipais e que o empregador, no caso, é uma das maiores instituições bancárias do país, de modo que o ônus a ser suportado por ela é razoável diante do benefício social que a medida trará para as crianças com deficiência.



A decisão foi unânime.

Processo: RR-20253-08.2018.5.04.082

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Receita investiga lavagem de dinheiro do tráfico com uso do Perse.

Empresas de eventos usam desoneração oferecida ao setor de eventos para tornar lícito dinheiro do PCC, confirma auditor

Operação da PF em parceria com o Fisco mira crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro no setor de entretenimento;

O coordenador-geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, Sérgio Messias, disse que a investigação que apura a relação de uma empresa beneficiária do Perse (Programa Emerge...

Leia mais no texto original:

https://www.poder360.com.br/internacional/receita-investiga-lavagem-de-dinheiro-do-trafico-com-uso-do-perse/?utm_smid=11187468-1-1

DCTFWeb: Receita promove ajustes na aplicação para otimizar o processamento das declarações.

Foram efetuados ajustes pontuais na recepção e na transmissão da declaração.

DCTFWeb

A equipe técnica da DCTFWeb realizou alguns ajustes pontuais na recepção e na transmissão da declaração com o intuito de otimizar o processamento dessas operações, que estavam apresentando lentidão em algumas situações:

1. Transmissão com certificado digital –

A declaração está sendo transmitida sem assinatura de certificado digital na hipótese de o contribuinte se enquadrar em uma das seguintes condições:

- a. Microempreendedor Individual (MEI); ou
- b. Empresa optante pelo Simples Nacional com até um empregado.

Quando um contador ou empresa de contabilidade solicita a transmissão de diversas declarações em lote, a aplicação dispensa a assinatura por certificado digital das empresas enquadradas no item 1 acima. As declarações que exigem certificado digital são assinadas normalmente.

2. Declarações na situação “Em faseamento” –



Foi alterado o filtro padrão para passar a exibir as declarações de um determinado período (10/2021 até período de apuração atual).

Com esse filtro, não deveria ser exibida nenhuma declaração em faseamento. Essa exibição está sendo ajustada. De qualquer modo, as declarações em faseamento não podem ser transmitidas e não geram nenhuma pendência na situação fiscal.

Elas foram geradas apenas para fins de comparação com as escriturações de origem (eSocial e/ou EFD-Reinf). Não é necessária nenhuma providência por parte da empresa.

3. Importação de Darfs gerados em lote –

A importação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darfs) gerados em lote estava inviabilizando a funcionalidade de Abater Darf e Importar da RFB.

Sendo assim, foi desabilitada a possibilidade de importação/abatimento de Darfs gerados em lote.

Os Darfs gerados individualizados por Período de Apuração (PA), ou mesmo pelo Sicalcweb, continuam sendo importados normalmente.

Se o contribuinte tiver gerado Darf em lote e quiser utilizá-lo, deve optar pela importação por número.

4. Alteração do filtro Categoria da Declaração –

Considerando o pedido de diversos contribuintes, houve alteração no modelo do filtro Categoria da Declaração, permitindo a seleção de múltiplas categorias e ocultando, por padrão, a Categoria Reclamatória Trabalhista. Caso seja necessário consultar as DCTFWeb de Reclamatória Trabalhista, basta alterar o filtro.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/dctfweb-receita-promove-ajustes-na-aplicacao-para-otimizar-o-processamento-das-declaracoes>

FGV Conhecimento vai aplicar exame para habilitar contadores.

A FGV Conhecimento será a banca responsável pela aplicação do exame de habilitação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), requisito obrigatório para obtenção do registro profissional e atuação de contadores.

Prova teste concurso exame da OAB

O chamado “exame de suficiência” acontece duas vezes no ano e a primeira prova está prevista para o dia 23 de junho — o edital será divulgado em breve.

O objetivo da avaliação é garantir que todos os profissionais da área tenham o conhecimento necessário para atuar no mercado de trabalho, garantindo a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados.

Poderão se inscrever formados em Ciências Contábeis e estudantes do último ano letivo do curso.



A atuação contábil se aproxima do Direito em diversas circunstâncias, incluindo situações que exigem auditoria ou perícia contábil.

Com a parceria, o CFC e a FGV Conhecimento buscam fortalecer os padrões de excelência na avaliação dos profissionais de contabilidade. Também será criado um Observatório para compilar e analisar os dados estatísticos dos exames, que servirão para orientar iniciativas em favor da melhor atuação dos contadores.

Expertise

A FGV Conhecimento ficará responsável por elaborar a prova e organizar a logística de aplicação do exame em todo o país.

A entidade já acumula uma expertise de mais de dez anos de aplicação do Exame de Ordem da OAB, que habilita todos os advogados que atuam no país.

A instituição também é encarregada pela execução do Exame Nacional da Magistratura (Enam), que acontecerá em abril, e do Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho, ambos aplicados em todo o território nacional.

O portfólio ainda inclui seleções em todas as regiões do país, em concursos de governos estaduais, municipais, tribunais, Poder Legislativo, autarquias e órgãos públicos federais. Os exames são elaborados para selecionar profissionais nas áreas jurídica, de saúde, educação, segurança pública, fazendária e bancária.

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-10/fgv-conhecimento-vai-aplicar-exame-para-habilitar-contadores/> 10 de março de 2024

ITBI de integralização de bens imóveis rurais em capital social de holdings.

Leonardo Amaral

1. Contextualização do tema

A adoção de holdings rurais como mecanismo de gestão patrimonial e sucessória tem intensificado o debate jurídico-fiscal, especialmente no que tange à transferência de imóveis rurais para o capital social.

Essa prática, motivada pela necessidade de alinhar a herança familiar com estratégias gerenciais avançadas, implica consideráveis complexidades tributárias, notadamente na incidência e cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

O cerne deste estudo é explorar as repercussões fiscais da cobrança do ITBI por municípios após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 796, analisando o confronto dessas práticas com os princípios constitucionais, especialmente o da vedação à bitributação.

A incorporação de bens imóveis ao capital social de entidades jurídicas, como holdings rurais, pode ocorrer sob duas óticas de avaliação: o custo histórico, como registrado na declaração de rendimentos da pessoa física, e o valor de mercado, refletindo o potencial de venda atual, conforme art. 23 da Lei 9.249/1995.



A preferência histórica pela transferência de bens ao capital social pelo custo histórico, visando o não pagamento do IR sobre ganho de capital, é desafiada pela interpretação dada pelos municípios à tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 796.

Este postula que a imunidade ao ITBI, prevista constitucionalmente, não se estende ao valor que ultrapassa o capital integralizado. Tal interpretação, adotada por municípios, tem fomentado disputas judiciais, sob a alegação de violação à imunidade tributária.

Este artigo argumenta que a cobrança do ITBI sobre a diferença entre o valor de mercado e o custo histórico, em processos de integralização de capital social com imóveis, constitui verdadeira bitributação, haja vista a invasão de competência tributária da União pelos municípios, contrariando a Constituição. Propõe-se uma análise crítica sobre essa prática municipal, destacando a necessidade de uma interpretação que respeite os princípios tributários fundamentais e evite a bitributação.

2. Integralização de bens imóveis ao capital social

Na dinâmica de constituição ou ampliação do capital social de uma pessoa jurídica, sócios ou acionistas contribuem com bens, direitos ou capital, recebendo em troca cotas ou ações.

Quando se trata de bens imóveis, que é a prática comum na formalização de sociedades familiares para exploração da atividade rural, a legislação tributária brasileira concede a possibilidade de tais bens serem transferidos a partir de duas bases de avaliação: pelo custo histórico, correspondente ao valor original de aquisição e que está registrado na declaração de renda pessoa física, ou pelo valor de mercado, que reflete o potencial de venda atual (artigo 23 da Lei 9.249/1995).

Optando-se pelo valor de mercado, surge a obrigação de recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital (IR-GCAP), representado pela diferença positiva entre o valor de transferência e o custo de aquisição do imóvel rural. O ganho de capital é caracterizado pela valorização do imóvel ao longo do tempo, e no caso de imóveis rurais, isso ocorreu de forma acentuada nos últimos anos, em decorrência do crescimento do setor do agronegócio.

Assim, quando um produtor rural formaliza uma pessoa jurídica (agropecuária ou holding rural) integralizando uma fazenda avaliada em R\$ 2 milhões, tendo adquirido e registrado em sua declaração de renda o imóvel por R\$ 1 milhão, a operação resulta em um ganho de capital de R\$ 1 milhão.

Este ganho imobiliário fica submetido ao recolhimento do IR-GCAP, cujas alíquotas variam entre 15% a 22,5%. O imposto devido neste exemplo seria de R\$ 150 mil e deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente à integralização, de acordo com a Lei nº 8.981/1995, desconsiderando quaisquer fatores redutores previstos em lei.

Na prática, para evitar a obrigação de recolher o IR-GCAP, a preferência do sócio pessoa física sempre foi optar por transferir os bens imóveis para o capital social pelo seu custo histórico.

Entretanto, a situação se complica com a interpretação do Supremo Tribunal Federal no Tema 796. O STF estabeleceu que a imunidade do ITBI, prevista na Constituição, não se aplica ao valor que excede o capital a ser integralizado.

3. Da interpretação municipal equivocada ao Tema 796

Ao julgar o Tema 796, o STF estabeleceu que a imunidade do ITBI, prevista na Constituição (156, § 2º, inciso I) não se aplica ao valor que excede o capital a ser integralizado.



Essa decisão tem sido interpretada pelos municípios como um aval para cobrar ITBI sobre a diferença entre o valor de mercado e o custo histórico de bens imóveis rurais integralizados, o que vem gerando questionamentos judiciais por parte dos contribuintes.

Em minha concepção, em primeiro lugar, é preciso reconhecer que a tese fixada pelo STF no Tema 796 não se aplica às hipóteses de integralização em que o valor do capital social integralizado é exatamente igual ao custo histórico do bem imóvel incorporado pelo sócio pessoa física. É situação totalmente diversa do que fora objeto de julgamento pela Corte Suprema [1].

Logo, a interpretação dada pelos municípios à referida decisão, de forma a se permitir a cobrança do ITBI na hipótese mencionada, viola claramente a regra constitucional da não incidência prevista 156, § 2º, inciso I, da CF/88 (imunidade do ITBI).

Além disso, em minha concepção, a exigência do ITBI nessas circunstâncias configura uma bitributação, pois resulta em duas pessoas políticas tributando um mesmo fato jurídico, o que, em regra, é vedado em nosso ordenamento.[2]

4. Bitributação

Na interpretação dos municípios, a decisão do STF autorizou a cobrança do ITBI quando o valor da operação de transferência do bem imóvel ao capital social da sociedade provocar a ocorrência de uma diferença a maior entre o valor venal (de mercado) e o atribuído ao contrato social (que em regra é o valor registrado na declaração de renda do sócio).

Na verdade, o município está exigindo o ITBI sobre a operação de integralização de bem imóvel ao capital social com uma valorização, mas que por expressa autorização legislativa, sofrerá a incidência do IR em operação futura. Logo, entendo que nessa hipótese um mesmo fato econômico está submetido à incidência de duas normas de incidência tributária de forma incompatível com a Constituição Federal.

Nos ensinamentos do professor Robson Maia Lins a bitributação, que em regra é vedada, “implica na impossibilidade de um mesmo fato jurídico ser tributado por mais de uma pessoa jurídica” [3].

É possível constatar que o evento do ITBI, na hipótese de incorporação de bens imóveis, é “integralizar bem imóvel em capital social pelo custo histórico”. Já o IR-GCAP é “integralizar bem imóvel em capital social pelo valor de mercado”.

Em ambos os casos há uma única demonstração de riqueza. Ao transferir o imóvel pelo custo histórico, o sócio pessoa física já tem um ganho, mas que sofrerá a incidência do Imposto Sobre a Renda em momento posterior, ao alienar suas cotas sociais. Mas também sofrerá a incidência do ITBI sobre esse mesmo acréscimo.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, o que se tem é a pretensão de certos municípios de tributar o ganho de capital que não foi pago pelo contribuinte, por expressa autorização do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 9.249/1995.

Um único evento – transferir bem imóvel ao capital social de pessoa jurídica – dá causa a duas possibilidades de incidência normativas tributárias realizadas por duas pessoas políticas diferentes, sendo que o critério para definir por uma ou outra é a opção feita pelo contribuinte entre o valor histórico ou de mercado do imóvel.



Trago como exemplo o Projeto de Lei Complementar nº 278/2022 [4], de autoria do Poder Executivo do município de Rio Verde (GO), que pretende alterar a LC nº 5.727/2009 — Código Tributário Municipal (CTM) —, especialmente os dispositivos que disciplinam a incidência do imposto ITBI, na hipótese de incorporação de bem imóvel em capital social de pessoa jurídica, ocasião em que tive oportunidade de emitir parecer jurídico sobre a constitucionalidade da propositura a pedido do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rio Verde (Coderv).

O referido projeto de lei complementar prevê que: 1) o fato gerador será “a ocorrência de diferença positiva entre o valor de mercado e o preço atribuído ao contrato social, nas operações de integralização de bem imóvel pelo sócio pessoa física em realização de capital social e ii) a base de cálculo “será a “diferença entre o valor venal e o atribuído ao contrato social”.

Veja que o projeto de lei complementar citado acima fixa como fato gerador e base de cálculo do ITBI tanto circunstância fática como base de cálculo [5] idênticas ao do imposto sobre a renda no ganho de capital (IR-GCAP), o que resulta em uma bitributação, isto é, submete à incidência do ITBI um fato econômico que já é tributado pelo Imposto Sobre a Renda, de competência privativa da União.

Em fevereiro de 2023, o STF proferiu decisão reconhecendo a bitributação e impedindo a exigência do Imposto de Renda na transferência do bem herdado. Mantiveram decisão do TRF da 2ª Região, favorável ao contribuinte (ARE 1.387.761). Vejamos trecho da referida decisão.

“O constituinte repartiu o poder de tributar entre os entes federados, introduzindo regras constitucionais, que, sobretudo no que toca aos impostos, predeterminam as materialidades tributárias. Esse modelo visa a impedir que uma mesma materialidade venha a concentrar mais de uma incidência de impostos de um mesmo ente (vedação ao bis in idem) ou de entes diversos (vedação à bitributação). Princípio da capacidade contributiva. 4. Admitir a incidência do imposto sobre a renda acabaria por acarretar indevida bitributação em relação ao imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD)” [6].

Logo, é possível afirmar que na interpretação do STF, com fundamento no inciso I do artigo 154 da CF/88, há vedação de que um mesmo evento seja objeto de competência tributária de mais de um ente federado. Logo, os municípios não podem exigir o ITBI sobre acréscimo patrimonial na transferência de imóvel.

5. Conclusão

Essa prática dos municípios, de cobrar ITBI sobre a diferença entre o valor de mercado e o custo histórico de bens imóveis rurais em operações de integralização de capital social de pessoa jurídica, tal como uma holding rural ou agropecuária, configura uma verdadeira bitributação não autorizada pela Constituição Federal.

[1] Sobre a violação da regra da imunidade citada acima, entendo que a tese do STF se relaciona especificamente com casos de integralização de capital que envolvem subscrição de ações ou quotas com ágio, não aplicando-se diretamente às situações em que os imóveis são transferidos por pessoas físicas para a realização de capital social exclusivamente pelo custo histórico, conforme permitido pelo art.23 da Lei 9.249/1995.

[2] Lins, Robson Maia. Curso de direito tributário brasileiro. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2019. P. 272

[3] Lins, Robson Maia. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 1. Ed. – São Paulo: Noeses, 2019. P. 272.



[4] https://acessoainformacao.rioverde.go.leg.br/atos_adm/mp_viewer/row=156

[5] § 2º do art. 3 da lei 7.713/1988 [5]

[6] Ementa: Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Imposto sobre a renda. Ganho de capital. Antecipação de legítima. Ausência de acréscimo patrimonial. Vedação à bitributação. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto em face de acórdão que afastara a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado por ocasião da antecipação de legítima (Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 3º; e Lei nº 9.532/1997, art. 23, § 1º e § 2º, II). 2. Esta Corte possui entendimento de que o imposto sobre a renda incide sobre o acréscimo patrimonial disponível econômica ou juridicamente (RE 172.058, Rel. Min. Marco Aurélio). Na antecipação de legítima, não há, pelo doador, acréscimo patrimonial disponível. Acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. O constituinte repartiu o poder de tributar entre os entes federados, introduzindo regras constitucionais, que, sobretudo no que toca aos impostos, predeterminam as materialidades tributárias. Esse modelo visa a impedir que uma mesma materialidade venha a concentrar mais de uma incidência de impostos de um mesmo ente (vedação ao bis in idem) ou de entes diversos (vedação à bitributação). Princípio da capacidade contributiva. 4. Admitir a incidência do imposto sobre a renda acabaria por acarretar indevida bitributação em relação ao imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1387761 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2023 PUBLIC 01-03-2023)

Leonardo Amaral

Leonardo Amaral é advogado, professor Ibet-GO, especialista e mestre em Direito Tributário pelo Ibet.

ITBI sobre operações de integralização de bens imóveis rurais em capital social de holdings (conjur.com.br)

Trabalhador pode atualizar contribuições para Aposentadoria do INSS.

Previdência MEU INSS

O tempo médio para concessão dos benefícios do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) atingiu 50 dias, conforme o Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro.

No entanto, a fila de requerimentos em análise ainda é significativa, chegando a 1,5 milhão no mesmo mês.

Para evitar atrasos ao solicitar aposentadoria ou outros benefícios, é crucial que o trabalhador mantenha seus dados atualizados no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que registra todos os vínculos, remunerações e contribuições previdenciárias.

Caso haja informações de contribuições faltantes ou incorretas, existem duas maneiras de regularizar o documento.

O trabalhador pode solicitar o ajuste do CNIS ligando para a Central do INSS no telefone 135 ou indo diretamente a uma agência do INSS.



Após a solicitação de correção pela central, o servidor abrirá uma tarefa que pode ser acompanhada pelo aplicativo “Meu INSS”. Adicionalmente, se o INSS exigir mais documentos, o trabalhador poderá anexá-los através do sistema ou diretamente na agência.

Para verificar se a empresa está realmente efetuando os recolhimentos para o INSS, é recomendado consultar o aplicativo “Meu INSS” e baixar o documento CNIS, onde constarão todas as contribuições do segurado mensalmente, tanto pelos empregadores quanto pelo próprio segurado em caso de recolhimento facultativo ou contribuinte individual.

O INSS também orienta o trabalhador a ligar para a central 135 e solicitar o serviço “Atualizar Vínculos e Remunerações e Código de Pagamento”, conforme diretrizes da diretoria de tecnologia da informação do instituto. Para acessar o extrato CNIS, o trabalhador pode seguir os seguintes passos:

- Acesse o site ou aplicativo “Meu INSS”;
- Faça login utilizando a senha e usuário do gov.br;
- Clique em “Do que você precisa?” e escreva “extrato de contribuição”;
- Selecione a opção para baixar o PDF.

Para atualizações ou dúvidas adicionais, o trabalhador pode entrar em contato com a central de atendimento do INSS pelo telefone 135, disponível de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

<https://www.mixvale.com.br/2024/03/08/trabalhador-pode-atualizar-contribuicoes-para-aposentadoria-do-inss/>

INSS: é obrigado a conceder auxílio-doença sem data de término.

Redação O Antagonista

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi forçado a conceder o auxílio por incapacidade temporária, antes chamado de auxílio-doença, sem determinar uma data específica para sua cessação.

A decisão surgiu de um caso no qual o segurado requereu um benefício e o INSS agendou uma perícia médica administrativa.

A juíza federal Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva decidiu em favor do segurado, impedindo a ação do INSS.

Quais os detalhes do caso?

O processo 5005328-31.2024.4.04.0000/RS questionava o direito do INSS de fixar uma data de término para o benefício.

A juíza que presidiu o caso notou que a condição de saúde do segurado não havia mudado e que ele estava aguardando uma cirurgia.



Devido ao risco da cirurgia, não estava em condições de fazer o procedimento no momento, mas o INSS queria estipular um prazo de seis meses para o término do benefício.

Ana Cristina argumentou que o paciente “não está obrigado a sujeitar-se ao tratamento cirúrgico, mas, mesmo que realize o procedimento, isto depende do agendamento no Sistema Único de Saúde (SUS), que é usualmente demorado. Após a recuperação da cirurgia, ainda depende da resposta à fisioterapia. Evidente que o prazo de seis meses não é razoável.”

Decisão e Efeitos Futuros

Essa decisão estabelece um precedente que outros podem seguir.

A Justiça gaúcha afastou a fixação do término do benefício, levando em conta as particularidades do caso.

Isso significa que para as situações em que é necessário fazer uma cirurgia ou transfusão de sangue, o auxílio por incapacidade temporária não pode ser suspenso até que a cirurgia tenha sido feita e o INSS confirme, mediante perícia médica administrativa, que houve melhora da condição de saúde.

A data de cessação do benefício, também conhecida por alta programada, tem sido contestada desde 2005.

A determinação de uma data de recuperação pode levar a injustiças, já que o INSS muitas vezes estabelece um prazo insuficiente para a recuperação do indivíduo.

Consequências para o Paciente

A exclusão da data de cessação do benefício proporcionará tranquilidade para o paciente se concentrar em seu tratamento, sem preocupações sobre finanças.

No entanto, para chegar a esse ponto, uma batalha legal teve que ser travada.

Esta vitória legal ressalta a necessidade de uma abordagem mais personalizada e justa para a concessão de benefícios de saúde pública no Brasil.

INSS: é obrigado a conceder auxílio-doença sem data de término (oantagonista.com.br)

STJ decide que não há limite para contribuição ao sistema S

O STJ decidiu no dia 13 de março de 2024, por unanimidade, derrubar o teto de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas ao Sistema S (Senai, Sesi, Senac e Sesc) e outras entidades terceiras.

Os ministros seguiram por unanimidade o voto da relatora, ministra Regina Helena Costa, contrário à limitação das contribuições.

As contribuições representam 5,8% sobre as folhas de salário e são pagas pelo empregador. Antes, a base de cálculo dessa taxa não podia ultrapassar 20 salários-mínimos. Agora, a base será proporcional à totalidade das folhas de pagamento das empresas.



De acordo com representantes dos contribuintes, a decisão tem alto impacto financeiro para empresas com grande número de funcionários. Já as entidades custeadas por essas contribuições alegavam riscos ao seu funcionamento. Em 2022, entidades do sistema S arrecadaram R\$ 27 bilhões. Os recursos são empregados na qualificação da mão de obra de diversos setores.

Em artigo publicado em outubro, o então presidente do Conselho Jurídico da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e hoje ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski, afirmou que as entidades do sistema S (como Sesi, Senai, Senac e Sesc) poderiam sofrer um corte de mais de 90% em caso de derrota.

☞ Fonte: <https://economia.uol.com.br/.../stj-derruba-teto-de-20...>

Solução de Consulta COSIT Nº 38 DE 19/03/2024.

Assunto: obrigações acessórias - DMED. Entidades sindicais e associações de classe. Estipulante. Obrigatoriedade.

Assunto: Obrigações Acessórias

DMED. ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE. ESTIPULANTE. OBRIGATORIEDADE.

As entidades sindicais e as associações de classe que atuam como estipulantes na contratação de apólice coletiva de seguro saúde não estão obrigadas à apresentação da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

As informações relativas aos valores pagos pelos associados dessas entidades, beneficiários da apólice coletiva de seguro, devem ser prestadas na Dmed pela operadora de seguro saúde contratada.

Dispositivos legais: Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 23 de março de 2022, arts. 2º e 4º, § 1º, alínea "b"; Resolução CNSP nº 434, de 17 de dezembro de 2021, arts. 2º e 8º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Imposto de Renda 2024: confira as mudanças nas alíquotas.

Com o início do período fiscal mais importante do ano no Brasil, muitos contribuintes se veem diante de dúvidas e expectativas sobre temáticas relacionadas ao Imposto de Renda (IR). Recentemente, a Receita Federal do Brasil (RFB) anunciou mudanças nas alíquotas que geraram debates e as análises sobre os seus impactos na economia e na vida dos contribuintes.

As alíquotas são parte crucial do sistema tributário brasileiro e determinam a porcentagem de renda que os indivíduos e empresas devem pagar ao governo. Uma das principais mudanças, lançadas pela Medida Provisória n.º 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, alterou os valores da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Nesse cenário, as novas alíquotas do Imposto de Renda para pessoas físicas passaram a vigorar a partir de fevereiro de 2024, em busca de um sistema mais progressivo e equitativo. As faixas de renda elevaram o limite de isenção e aumentaram as alíquotas para rendas mais elevadas. Essas mudanças visam aliviar a carga tributária para os contribuintes de renda mais baixa, enquanto garantem uma maior contribuição daqueles com rendimentos mais altos.



Entretanto, o impacto dessas alterações ainda está sendo debatido, especialmente no que diz respeito à sua eficácia na redução das desigualdades sociais e na promoção do desenvolvimento econômico.

Para realizar a declaração do imposto de renda no exercício de 2024, ano-calendário de 2023, os contribuintes devem ficar atentos à elevação da faixa de isenção que passou de R\$2.640,00 para R\$2.824. Para a RFB, a mudança impactará ao menos 15,8 milhões de brasileiros. Dessa forma, os contribuintes que recebem até R\$ 2.824 por mês serão beneficiados com a isenção devido ao desconto simplificado de R\$ 564,80. Isso resulta em uma base de cálculo mensal de R\$ 2.259,20, que é o limite máximo da faixa de alíquota zero da nova tabela.

É importante destacar que o desconto de R\$ 564,80 é opcional, ou seja, aqueles que têm direito a descontos maiores de acordo com a legislação, como despesas com previdência, dependentes e alimentação, não serão afetados por essa opção. Confira a tabela de tributação completa no site da Receita Federal.

Além das mudanças nas alíquotas para pessoas físicas, as alíquotas do Imposto de Renda para empresas também são alvo de discussões e ajustes periódicos. Isso porque impactam diretamente a competitividade das empresas e o ambiente de negócios do país.

Para realizar a sua declaração do Imposto de Renda 2024 com segurança, procure um profissional da contabilidade. Você sabe com quem contar!
por CFC

Retenções Federais (PIS, COFINS e CSLL)

Por Carla Lidiane Müller Moritz

A adoção da sistemática da retenção pelo Governo Federal visa agilizar a arrecadação e controlar o seu pagamento. Dessa forma, transfere ao tomador do serviço a atividade de fiscalização.

Nesse regime de retenção e recolhimento há a figura de dois contribuintes: o substituto e o substituído. O primeiro é responsável pela retenção e recolhimento e o segundo é o contribuinte de fato. O contribuinte de fato que tem seu tributo retido e recolhido pelo substituto.

Isso ocorre porque a Lei permite que se atribua à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis o recolhimento de tributos.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços do artigo 30 da lei 10.833/03, estão sujeitos à retenção na fonte.

O valor da retenção deve ser superior a R\$ 10,00 para que a mesma exista, conforme estabelece a Lei 13.137/15. Exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receita Federais (DARF) efetuado pelo Siafi.

Então, as atividades obrigadas à retenção de PIS, Cofins e CSLL devem observar se o valor da receita é igual ou maior a R\$ 215,05. Nesse caso, se for, deverão aplicar a alíquota de 4,65% de retenção.



Não estão obrigadas à retenção na fonte as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. Também não será exigida a retenção na hipótese de pagamentos efetuados pelas cooperativas (CSLL) e empresas estrangeiras de transporte de valores.

A retenção de Cofins e do PIS/ Pasep não será exigida, cabendo somente a retenção da CSLL nos casos de:

- ☑ Pagamentos de título de transporte internacional de valores efetuados por empresa nacional;
- ☑ Pagamentos aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Entre os serviços gerais sujeitos à retenção, temos o de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

Com relação à compensação, será considerada antecipação do prestador, conforme art. 36 da Lei 10.833/03.

O valor da retenção será de 4,65% do valor dos serviços, correspondente a 3% de Cofins, 0,65% de PIS e 1% de CSLL.

No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais contribuições, serão aplicadas só as alíquotas que não tiverem isenção.

No caso de a retenção não ser feita por conta de medida judicial, o beneficiário do rendimento deve apresentar à fonte pagadora comprovação da referida situação.

Nesses casos, considera-se o preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução. Salvo os descontos, ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Fato gerador

O fato gerador da retenção é o pagamento do serviço, conforme estabelecido no artigo 35 da Lei 10.833/03. A retenção é feita de forma centralizada pelo estabelecimento matriz. A retenção deve ser paga até o último dia do segundo decêndio do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o pagamento.

A retenção dos tributos federais é alterada quando o tomador é uma entidade pública, conforme a IN 1.234/12.

Essa IN dispõe em seu artigo 2º sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos entes públicos.

O fato gerador da retenção para esse perfil de tomador será o momento dos pagamentos. No caso de um cliente que emite uma nota fiscal meses depois de um serviço ter sido realizado e pago, para o PIS, Cofins e CSLL retidos, consideramos o pagamento. Ele é o fato gerador.



Retenção na fonte não destacada na nota fiscal

Com a metodologia de substituição tributária aplicada na lógica de retenção de tributos, mesmo que o prestador não tenha feito a retenção, o tomador deve recolher o tributo. O tomador que não pagar a retenção estará configurando a chamada apropriação indébita, que é um crime previsto no artigo 168 do código penal brasileiro e que consiste no apoderamento de coisa alheia.

EFD-Reinf

A escrituração Fiscal Digital das retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) tem por objetivo a escrituração das retenções de INSS, PIS, Cofins, CSLL e IR retidos não vinculados ao trabalho.

A EFD-Reinf também contempla informações sobre a receita bruta para apuração das contribuições à CPRB.

A EFD-Reinf entregue com erros de preenchimento é passível de retificação, assim como outras obrigações acessórias. Deve-se apenas respeitar o prazo prescricional de cinco anos. Para isso, é necessária a geração de outro XML com evento específico através da identificação do recibo. Pode-se inclusive excluir um evento através do envio de evento de exclusão. Essa obrigação acessória tem uma plataforma totalmente web e recebe as informações via XML.

Na EFD-Reinf são informadas as retenções das contribuições previdenciárias (INSS retido das notas fiscais), tanto para serviços tomados como prestados, retenções de IR, CSLL, PIS e Cofins, recursos recebidos por associações desportivas, recursos repassados para associação desportiva, comercialização e compra de produção rural, receitas de espetáculos desportivos.

Tratamento dos valores retidos

Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte prestador. Então, os valores retidos na fonte poderão ser deduzidos pelo contribuinte do valor a pagar de PIS e Cofins.

EFD-Contribuições.

Dentro da EFD-Contribuições, as retenções são registradas no F600, e também no bloco 1. O bloco 1 é de complemento da escrituração, controle de saldos de créditos e de retenções. Após a escrituração do bloco F, onde são escrituradas as retenções do prestador de serviços, deve-se apurar o bloco M. Isso é uma orientação do próprio Manual de Escrituração. Assim, o PVA pode visualizar as retenções a serem abatidas da apuração de PIS e Cofins.



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>



Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO**5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – março/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**MARÇO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
28	quinta	09:00 às 19:00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro				09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS****MARÇO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27	quarta	09:00 às 18:00	Declaração do imposto de renda das pessoas físicas				08	Wagner Mendes
27	quarta	09:00 às 18:00	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária – Construção Civil				08	Lourivaldo Lopes da Silva

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos – abril/2024

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****ABRIL/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
08/04 03/05	a segunda a sexta	18:30 às 21:30	Imposto de Renda – IRPF 2024				54	Solange Durães
09	terça	09:00 às 18:00	Analista Fiscal Fundamentos e Atualização				08	Wagner Camilo
17	quarta	09:00 às 18:00	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM)				08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
3 e 4	quarta e quinta	15:00 às 18:00	Imposto de Renda – IRPF 2024	R\$ 199,00	R\$ 399,00	R\$ 399,00	06	Valter Koppe
11	quinta	09:00 às 18:00	Contabilidade de Consórcio	R\$ 150,00	R\$ 197,00	R\$ 197,00	08	Lourivaldo Lopes da Silva
24 a 26	quarta a sexta	09:00 às 13:00	IFRS na prática, com ênfase em micros, pequenas e médias empresas				12	Luciano Perrone

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100



cursos2@sindconts.org.br

5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Segunda Feira 25-03-2024: das 19:00 às 21:00 – Palestra especial sobre o tema “Uma comemoração aos 60 anos de Lei 4320/64 – Avanços e Desafios.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 26-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 27-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 28-03-2024: das 19:00 às 21:00 -

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.